República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 119 SEXTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1990 BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 142ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 122/90-DF (nº 95/90-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do DF nº 55/90, que cria a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 123/90-DF (nº 96/90, na origem), submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do DF nº 56/90, que altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do DF nºs 55 e 56/90, lidos anteriormente.

— Perda da eficácia da Medida Provisória nº 208/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da seguridade social da União crédito extraordinário no valor de Cr$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.

1.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 168/90, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que revoga a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Inauguração do novo ônibus do Projeto URBI, da Fundação Hilton Rocha.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Questão indígena no Brasil. Criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para estudar o problema emergente da vida dos índios yanomamis.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 143ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1990

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 49/90, que retifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

2.2.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 344/90. À Câmara dos Deputados.

2.3 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 170/90 (Republicação) e 194/90

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr$ 1.869,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Ata da 142ª Sessão, em 20 de setembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mendes Canale e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — João Nascimento — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Pompeu de Sousa — Louremberg Nunes Rocha — Mendes Canale.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 122, DE 1990-DF (Nº 95/90-GAG, na origem)

Brasília, 19 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, na forma do anexo, projeto de lei que trata da criação da Carreira de Advogado das Fundações Públicas do Distrito Federal.

Ao solicitar a Vossa Excelência a submissão do referido projeto de lei à deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, esclareço que motivou seu envio a necessidade de se dotar as Fundações Públicas do Distrito Federal de um mais efetivo sistema jurídico, visando a defesa da coisa pública.

A par desta motivação, alinham-se, também, o cumprimento de disposição constitucional, relativa à implantação do regime funcional único para os servidores, e a obediência à igualdade salarial que deve existir para funções idênticas. Hoje verifica-se uma total falta de padronização salarial entre os Advogados das citadas Fundações do Distrito Federal.

Paralelamente à criação da Carreira proposta, traz o projeto de lei, em seu bojo, permissão legal de aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Advogado nas Fundações, em respeito e obediência a disposição constitucional, além de reforçar a existência de um sistema jurídico único para todo o complexo administrativo do Distrito Federal, o que proporciona melhor defesa dos interesses da comunidade.

Assim é que, dada a importância da matéria, permito-me, nos termo do que preceitua o artigo 4º, da Resolução nº 157/88, solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de dispensar à mesma tratamento de urgência.

Contando, mais uma vez, com a atenção de Vossa Excelência, valho-me da oportunidade para reiterar protestos de respeito e admiração. — **Wanderley Vallim da Silva**, Governador do Distrito Federal, em exercício.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 55, DE 1990

Cria a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, composta de cargos de Assistente Jurídico, Classe C, Assistente Jurídico Classe B e Assistente Jurídico, Classe A.

§ 1º Compete aos integrantes da Carreira de que trata este artigo, o exercício da representação judicial das fundações públicas do Distrito Fe-

deral nas ações e feitos, como autor, réu, assistente ou oponente, a assistência e a consultoria jurídica dos órgãos das próprias fundações e o exercício de atividades correlatas.

§ 2º As competências estabelecidas no parágrafo anterior não se sobrepõem às da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, no interesse da Administração, poderá avocá-las.

Art. 2º São criados, nas fundações públicas do Distrito Federal, cargos de Assistente Jurídico, na forma do anexo I, e assim distribuídos:

I — na Fundação Cultural do Distrito Federal, três cargos;

II— na Fundação Educacional do Distrito Federal, doze cargos;

III — na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, quinze cargos;

IV — na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, três cargos;

V — na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, seis cargos; e

VI — na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, três cargos.

Art. 3º Os vencimentos dos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal são fixados em:

I — Assistente Jurídico, Classe C, Cr$ 91.257,06;

II — Assistente Jurídico, Classe B, Cr$ 86.808,30; e

III — Assistente Jurídico, Classe A, Cr$ 82.815,80.

§ 1º Aos integrantes da Carreira é devida a Gratificação de Representação Mensal, fixada nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do respectivo cargo:

I — Assistente Jurídico, Classe C, 195%;

II — Assistente Jurídico, Classe B, 190%; e

III — Assistente Jurídico, Classe A, 185%.

§ 2º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de 5% por qüinqüênio de efetivo exercício sobre o vencimento básico e a Gratificação de Representação.

§ 3º Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de setembro de 1990.

Art. 4º O regime jurídico dos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, até que se aprove o estatuto próprio dos servidores civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e leis complementares.

Art. 5º O ingresso na Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma de regulamento a ser baixado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º O ingresso dar-se-á sempre na Classe A.

§ 2º Poderão concorrer ao ingresso na Carreira, bacharéis em direito, de comprovada idoneidade moral e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Na organização e realização do concurso público, será obrigatória a participação de representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 6º A movimentação dos integrantes do cargo de Assistente Jurídico, Classe A para a Classe B e desta para a Classe C será feita por promoção, obedecidos os seguintes princípios e condições:

I — existência de vaga;

II — antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal baixará ato regulamentando a promoção.

Art. 7º Todos os atos referentes aos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal serão praticados pelo dirigente máximo da respectiva fundação.

Art. 8º Os atuais servidores das fundações públicas do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1989, ocupavam o emprego de Advogado, mediante concurso público poderão optar pela transposição, na forma do Anexo II, para a Carreira de que trata esta lei.

§ 1º A opção será manifestada, por petição protocolizada, junto à fundação a que pertencer o servidor, no prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei.

§ 2º Os servidores que em 31 de dezembro de 1989 ocupavam o emprego de Advogado e foram amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão optar pela transposição de que trata este artigo, após cumpridos os requisitos exigidos nas leis que criaram as respectivas carreiras.

Art. 9º Os servidores das fundações públicas do Distrito Federal que em 31 de dezembro de 1989 ocupavam o emprego de Advogado e permanecem exercendo as mesmas atribuições e não foram amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão optar pela transposição de que trata o artigo anterior após se submeterem a concurso público, nos termos das leis das respectivas carreiras.

Parágrafo único. O concurso a que se refere este artigo será realizado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 10. A transposição dos servidores que independem de concurso, terá efeitos a partir da publicação desta Lei, o dos demais, da data de homologação do concurso.

Art. 11. Os servidores que não optarem pela transposição para a Carreira de Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, permanecerão no cargo que ocupam, obedecidas as atuais condições.

Art. 12. A partir da transposição prevista nesta lei serão extintos os cargos correspondentes dos quadros de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal que vagarem.

Art. 13. A transposição para a Carreira de que trata esta lei dar-se-á por ato do Governador.

Art. 14. A transposição de que trata esta lei dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados.

Art. 15. A transposição de que trata esta Lei não acarretará redução de remuneração, sendo assegurada, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente indentificada.

Art. 16. A nomeação ou substituição do dirigente do órgão jurídico das fundações públicas do Distrito Federal será feita por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(LEI Nº , DE DE DE 1990 - art. 2º)

CARREIRA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL			
CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	ENTIDADE
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	2 3 7	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	3 4 8	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 2 3	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

(LEI Nº , DE DE DE 1990 - art. 8º)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO OCUPADO EM 31/12/89	NÍVEL OU REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE
ADVOGADO	55 a 63 NS.15 a 25	ASSISTENTE JURÍDICO	C
ADVOGADO	48 a 54 NS. 10 a 14	ASSISTENTE JURÍDICO	B
ADVOGADO	42 a 47 NS. 01 a 09	ASSISTENTE JURÍDICO	A

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM Nº 123, DE 1990-DF
(Nº 96/90, na origem)

Brasília, 19 de setembro de 1990

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, requerendo a superior apreciação do Senado Federal, nos termos da Resolução nº 157/88, o incluso projeto de lei, que "altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

A alteração proposta tem o objetivo de ampliar a composição daquele colegiado, para o fim de incluir um representante do comércio e da indústria locais, na condição de membro designado.

Lideranças ligadas aos setores mencionados vêm de dirigir insistentes apelos ao Governo do Distrito Federal com vista a integrar o Conselho, sob o argumento de que as suas decisões são de grande interesse para a classe empresarial.

O interesse a que se reportam está ligado ao instituto do vale-transporte, que, atualmente, é utilizado por mais de 50% (cinqüenta por cento) dos usuários do transporte coletivo de Brasília.

Sabendo-se que os custos do vale-transporte são, parcialmente e às vezes integralmente, suportados pelo empregador e que o comércio e a indústria absorvem o maior contingente de empregados no Distrito Federal, é compreensível o empenho demonstrado pelos representantes de tais segmentos em participar do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

De outra parte, em se tratando de colegiado aberto à participação da comunidade, já que reúne representantes de vários setores, inclusive das empresas de transporte coletivo, dos usuários e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, sua representatividade resultaria enriquecida com a aprovação deste projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço. — **Wanderley Vallim da Silva**, Governador em exercício.

PROJETO DE LEI DO DF
Nº 56, DE 1990

Altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal contará, na condição de membro designado, com um representante do setor empresarial, a ser escolhido pelo Governador, entre nomes indicados pelas entidades máximas do comércio e da indústria do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei do DF nºs 55 e 56, de 1990. Nos termos da Resolução nº 157, de 1988, os projetos serão despachados à Comissão do Distrito Federal, onde poderão receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esgotou-se no dia 19 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário no valor de Cr$ 130.400.000,00 (cento e trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para os fins que especifica.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 1990

"Revoga a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Art. 2º Constituem formas de abuso do poder econômico sujeitas às sanções e penalidades previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, todos e quaisquer atos e práticas das empresas industriais produtoras ou montadoras de veículos automotores, e das empresas que comercializam esses produtos, que impliquem:

I — sonegação no fornecimento de veículos automotores, implementos, peças e componentes novos;

II — proibição de prática de preços diferenciados e fixação de quotas de comercialização;

III — definição de limites de áreas para a realização das atividades das empresas que comercializem veículos automotores novos;

IV — demais práticas que determinem a subordinação econômica, jurídica ou administrativa entre as empresas que atuam no setor automobilístico.

Art. 3º As atuais empresas concessionárias de veículos automotores, implementos e componentes novos permanecerão titulares dos direitos e garantias que lhes assegura a Lei nº 6.279, de 28 de novembro de 1979, pelo prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. O efetivo controle do processo inflacionário traz a necessidade de revisão e extinção de relações comerciais que contribuem para a redução do grau de concorrência nos diferentes mercados na economia brasileira.

2. Neste contexto, assumem importância estratégica medidas de liberalização comercial que visem a acirrar a concorrência e, em conseqüência, a redução de preços praticados.

3. No atual processo de modernização buscado pela economia brasileira, ao lado de uma moderna legislação antitruste, a liberalização econômica, a retomada das condições de mercado como mecanismo de regulação das diferentes relações entre produtores e consumidores, se apresentam como elementos fundamentais.

4. A Lei nº 6.729/79, que trata como concessão comercial as relações entre produtores e distribuidores de veículos automotores, tem funcionado como instrumento de sedimentação de práticas comerciais características de mercados concentrados.

5. A extinção de critérios rígidos referentes a áreas de atuação comercial, estoques, margens e quotas de comercialização e, sobretudo, a eliminação da proibição de se praticar preços diferentes daqueles fixados pelos produtores e/ou montadoras de veículos automotores, como definido na lei em questão, devem constituir-se num mecanismo atenuante a característica oligopolista da indústria automobilística.

6. Ademais, a própria indústria automobilística encontra-se hoje com seus preços liberados, nos sendo, portanto, pertinente que esta defina e estenda um controle de preços aos seus distribuidores comerciais.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990. — Senador **Francisco Rollemberg.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.729
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Considera-se:

I — produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II — distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III — veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV — implemento, a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V — componente, a peça ou conjunto integrante de veículo automotor ou implemento de série;

VI — máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII — implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura.

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Excetuam-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados ou fornecidos por produtor definido no inciso I.

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I — a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II — a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III — o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores;

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

§ 2º Quanto aos produtos lançados pelo concedente:

a) se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) se forem de classe diversa, o concessionário terá preferência em comercializá-los, se atender às condições prescritas pelo concedente para esse fim.

§ 3º É facultado ao concessionário participar das modalidades auxiliares de venda que o concedente promover ou adotar, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento.

Art. 4º Constitui direito do concessionário também a comercialização de:

I — implementos e componentes novos produzidos ou fornecidos por terceiros, respeitada, quanto aos componentes, a disposição do art. 8º;

II — mercadorias de qualquer natureza que se destinem a veículo automotor, implemento ou à atividade da concessão;

III — veículos automotores e implementos usados de qualquer marca.

Parágrafo único. Poderá o concessionário ainda comercializar outros bens e prestar outros serviços, compatíveis com a concessão.

Art. 5º São inerentes à concessão:

I — área demarcada para o exercício das atividades do concessionário, que não poderá operar além dos seus limites;

II — distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área demarcada poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º Na eventualidade de venda de veículo automotor ou implementos novos a comprador domiciliado em outra área demarcada, o concessionário que a tiver efetuado destinará parte da margem de comercialização aos concessionários da área do domicílio do adquirente.

§ 3º Por deliberação do concedente e sua rede de distribuição, o concessionário poderá efetuar a venda de componentes novos fora de sua área demarcada.

§ 4º Poderá o concessionário abrir filiais, agências ou dependências secundárias, circunscritas às distâncias mínimas entre o estabelecimento de concessionários e atendidas as condições objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I — se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área demarcada, apresentar as condições justificativas da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II — pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concedente dará aos respectivos concessionários da área demarcada direito de preferência quanto à nova concessão, o qual caducará pelo seu não-exercício no prazo de cento e oitenta dias, contado da notificação para esse fim.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca.

Art. 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I — o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subseqüente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II — a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III — o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º.

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores pelo objeto, facultado ao concessionário haver de outros fornecedores até um quarto do valor dos componentes que adquirir em cada ano.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

a) de acessórios para veículos automotores;

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.

Art. 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.

§ 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:

a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea **b** seguinte;

b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;

c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;

d) decomponentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.

§ 2º Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas **a** e **b**, a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.

§ 3º O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subseqüente àquele ato.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento

quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art. 13. As mercadorias objeto da concessão deverão ser vendidas pelo concessionário ao preço fixado pelo concedente.

Parágrafo único. A esses preços poderá ser acrescido o valor do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste para o respectivo adquirente.

Art. 14. A margem de comercialização do concessionário nas mercadorias objeto da concessão terá seu percentual incluído no preço ao consumidor.

Parágrafo único. É vedada a redução pelo concedente da margem percentual de comercialização, salvo casos excepcionais objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I — independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

II — através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Art. 16. A concessão compreende ainda o resguardo da integridade da marca e dos interesses coletivos do concedente e da rede de distribuição, ficando vedadas:

I — prática de atos pelos quais o concedente vincule o concessionário à condição de subordinação econômica, jurídica ou administrativa ou estabeleça interferência na gestão de seus negócios;

II — exigência entre concedente e concessionário de obrigação que não tenha sido constituída por escrito ou de garantias acima do valor e duração das obrigações contraídas;

III — diferenciação de tratamento entre concedente e concessionário quanto a encargos financeiros e quanto a prazo de obrigações que se possam equiparar.

Art. 17. As relações objeto desta lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I — as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II — cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no **Diário Oficial** da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.

Art. 18. Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:

I — explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II — declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III — resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV — disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

I — atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3º, inciso II);

II — uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);

III — inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art. 3º, § 2º, alínea a; § 3º);

IV — comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);

V — fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

VI — venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5º, § 3º);

VII — novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6º, incisos I e II);

VIII — quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

IX — pedidos e fornecimentos de mercadorias (art. 9º);

X — estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);

XI — alteração de época de pagamento (art. 11);

XII — cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);

XIII — margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepcionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5º, § 2º);

XIV — vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

XV — regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

XVI — especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);

XVII — contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);

XVIII — outras matérias previstas nesta lei e as que as partes julgarem de interesse comum.

Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículo automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.

Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminando e somente cessará nos termos desta lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:

I — por acordo das partes ou força maior;

II — pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único;

III — por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

§ 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I — readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição;

II — comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I — readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II — efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III — pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por qüinqüênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV — satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 25. Se a infração do concedente motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no art. 21, parágrafo único, o concessionário fará jus às mesmas reparações estabelecidas no artigo anterior, sendo que:

I — quanto ao inciso III, será a indenização calculada sobre o futuramento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado;

II — quanto ao inciso IV, serão satisfeitas as obrigações vicendas até o termo final do contrato rescindido.

Art. 26. Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.

Art. 27. Os valores devidos nas hipóteses dos artigos 23, 24, 25 e 26 deverão ser pagos dentro de sessenta dias da data da extinção da concessão e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito.

Art. 28 As contratações do concedente que tenham por objeto exclusivamente a prestação de assistência técnica ou a comercialização de componentes dependerão de ajuste com a rede de distribuição de veículos automotores e deverão, em qualquer caso, respeitar os direitos e interesses desta.

Parágrafo único. As contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 29. As disposições do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14

de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 911, de 2 de outubro de 1969, não se aplicam às operações de compra de mercadorias pelo concessionário, para fins de comercialização.

Art. 30. A presente lei aplica-se às situações existentes entre concedentes e concessionários, sendo consideradas nulas as cláusulasdos contratos em vigor que a contrariem.

§ 1º As redes de distribuição e os concessionários individualmente continuarão a manter os direitos e garantias que lhes estejam assegurados perante os respectivos produtores por ajustes de qualquer natureza, especialmente no que se refere a áreas demarcadas e quotas de veículos automotores, ressalvada a competência da convenção da marca para modificação de tais ajustes.

§ 2º As entidades civisa que se refere o art. 17, inciso II, existentes à data em que esta Lei entra em vigor, representarão a respectiva rede de distribuição.

Art. 31. Tornar-se-ão de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, as relações contratuais entre produtorese distribuidores de veículos automotores que já tiveram somado três de vigência à data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 32. Se não estiver completo o lapso de três anos a que se refere o artigo anterior, o distribuidor poderá optar:

I — pela prorrogação do prazo do contrato vigentepor mais cinco anos, contados na data em que esta Lei entrar em vigor:

II — pela conservação do prazo contratual vigente.

§ 1º A opção a que se refere este artigo deverá ser feita em noventa dias, contados dadata em que esta Lei entrar em vigor, ou até o término do contrato, se menor prazo lhe restar.

§ 2º Se a opção não se realizar, prevalencerá o prazo contratual vigente.

§ 3º Tornar-se-á de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, o contrato que for prorrogado até cento e oitenta dias antes do vencimento dos cinco anos, na hipótese do inciso I, ou até a data do seu vencimento, na hipótese do inciso II ou do § 2º, deste artigo.

§ 4º Aplicar-se-á o disposto no art. 23, se o contrato não for prorrogado nos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos-competência terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acontecimento digno de registro especial que demonstra a vitalidade, o dinamismo e tenacidade da Fundação Hilton Rocha no desempenho de suas múltiplas e beneméritas atividades, foi a solenidade da inauguração, no dia 10 de agosto passado, em Belo Horizonte, o novo ônibus do Projeto Urbi, doado pela Coordenação de Integração do Deficiente — Corde, órgão do Ministério da Ação Social, com a participação da Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

Nessa mesma oportunidade, as equipes de médicos e outros profissionais do Projeto Urbi celebram o êxito do trabalho no centésimo Município visitado, que foi o de Sete Lagoas, a 3 e 4 de agosto.

A solenidade foi prestigiada por grande número de autoridades federais, estaduais e municipais, dirigentes das entidades de classe média e personalidades da sociedade mineira.

O Governador do Estado se fez representar pelo Presidente do Instituto dos Servidores do Estado — IPSEMG, Luiz Gonzaga de Oliveira.

Durante a sessão solene ralizada no auditório do Instituto Hilton Rocha, fizeram uso da palavra, enaltecendo o acontecimento, o Advogado Francisco Américo Mattos de Paiva — Presidente da Seção Regional da OAB e Membro do Conselho Curador da Instituição —, o médico Christiano Barsante — Presidente da Fundação Hilton Rocha, e o Patrono da Fundação.

Em seu aplaudido discurso, o Professor Hilton Rocha recordou sua participação na comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto da Constituição Federal, na qualidade de representante da área de Saúde.

Ele conseguiu ver aprovada uma sugestão segundo a qual, se a pessoa em vida não manifesta expressamente a vontade de não doar os órgãos, seu cadáver poderá ser utilizado como alternativa para os transplante até o momento viabilizados pela classe médica.

A idéia não vingou, mas o professor mineiro acredita que, dentro em breve, a comunidade brasileira a assimilará o que representará uma grande conquista em termos de melhoria da qualidade de vida do povo.

São estas as observações que desejava fazer à margem da inauguração do novo ônibus do Projeto Urbi, por ocasião daquela solenidade realizada em Belo Horizonte, e requeiro a incorporação ao texto deste sumário pronunciamento do discurso anexo, então proferido pelo ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Minas Gerais, Professor Jair Leonardo Lopes.

Finalizando, desejaria anunciar a realização, no próximo dia 25 de setembro, da noite de autógrafos do mais recente livro do Professor Hilton Rocha, "Páginas Esparsas", volume IV.

Dispenso-me de enaltecer, neste momento, o valor pessoal e a fulgurante personalidade desse insigne cientista e médico, que vem dedicando toda sua nobre e fecunda existência à oftalmologia e, como cidadão, a fazer o bem a sua terra e a sua gente.

Orgulho-me de ser amigo do Professor Hilton Rocha, cuja incansável atuação já destaquei, em vários pronunciamos no Senado relativos à Fundação Hilton Rocha.

Assim, no próximo dia 25 de setembro, cumprirei o dever de comparecer às homenagens programadas pela Associação dos Amigos da Fundação Hilton Rocha, e, desde logo, agradeço o atencioso convite que me foi enviado pelos Srs. Drs. Francisco Américo Mattos de Paiva, Presidente, e Geraldo Diniz Resende, Secretário dessa entidade. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Discurso pronunciado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Professor Jair Le-

onardo Lopes, na solenidade de inauguração do novo ônibus do Projeto Orbi, realizada recentemente no Instituto Hilton Rocha.

Meu caro Prof. Hilton Rocha, guardo, como relíquia, a carta, recebida em 17 de novembro de 1976, via da qual tive a honra de ser convidado para integrar o Conselho Curador da Fundação Hilton Rocha.

Mas confesso que, ao receber o seu convite e, ainda hoje, fico a procurar as razões do privilégio, que me foi e continua sendo concedido de participar de um Conselho com personalidades como Alberto Deodato Maia Barreto, Antônio Lomanto Júnior, Dalton Moreira Canabrava, Geraldo Dinis Resende, Helvécio Boaventura Leite, D. João Resende Costa, José Augusto Ferreira Filho, José Israel Vargas, José de Magalhães Pinto, José Mendes Júnior, José Monteiro de Castro, Lourival Baptista, Márcio Manoel Garcia Viiela, Mário Pacini, Olavo Drumond, Oswaldo Pieruccetti, Paulo Campos Guimarães, Pedro Aguinaldo Fulgêncio e Rondon Pacheco. Destes, alguns já se encontravam em nossa saudade e outros, de igual expressão, vieram depois. Consigo identificar em cada qual dos ilustres Conselheiros méritos, que explicam e justificam a participação deles no Egrégio Conselho Curador. Sempre se encontra uma colaboração significativa na área de atuação de cada um deles.

Quanto a mim, Senhor Presidente de Honra, Senhores Membros do Conselho Diretor, nada vejo que possa ter justificado o convite que me fora feito. Entretanto, volvendo os olhos ao passado, recordo-me de um episódio, que me aproximou do insigne Mestre Hilton Rocha, e que, talvez, possa explicar a razão do privilégio de ter recebido aquele convite e estar entre os Senhores.

Peço licença para rememorar o fato porque ele é mais um testemunho da obstinada dedicação do Prof. Hilton Rocha ao aprimoramento da oftalmologia e de suas técnicas terapêuticas.

O episódio, que se perde nas brumas do tempo, foi anterior ao Instituto e a Fundação. Por isso, pode explicar o que veio depois. Pretendeu-se, certa época, considerar criminoso um transplante de córneas realizado no Hospital São Geraldo, antiga clínica do Prof. Hilton Rocha. Haviam sido extirpadas as córneas do cadáver de uma indigente, porque já tinha sido o corpo autopsiado por suspeita de aborto, e as córneas retiradas foram destinadas a outro indigente que aguardava ansiosamente a oportunidade de voltar a ver.

O Prof. Hilton Rocha não tinha sido o autor da extirpação das córneas. Ele até se encontrava em São Paulo. A retirada das córneas fora feita por um de seus estagiários.

Contudo, em mais um de seus gestos de nobreza, assumiu a responsabilidade pelo transplante, dizendo que, em seu Hospital, os seus assistentes e estagiários tinham sua autorização para realizar transplantes, desde que, expirado o prazo de seis horas da morte, não aparecesse responsável pelo cadáver a que se pudesse pedir o consentimento para o ato.

No caso concreto, a verdade é que os parentes da paciente, além da acusação de prática do crime, vislumbravam no fato a oportunidade de obter uma indenização.

A propósito, na época, o meu querido e saudoso mestre, então Conselheiro da Fundação, Prof. Alberto Deodato, escrevera, sob o título "O Caso das Córneas", uma de suas mais belas crônicas da qual me permito recordar o seguinte: "Não pode haver mais egoísmo do que o desses postulantes. Os vegetais e os animais mortos revigoram os vivos. As córneas do seu cadáver deram luz aos olhos de uma criatura viva. Vendo, tornou-se um ser útil, que não vai mais pesar a ninguém. Transplantada a córnea do cadáver, sentiu a alvorada da vida. Experimentou o seu grande dia. Saiu das trevas para o festival da luz. O de ver as coisas mais bonitas deste mundo. As florestas, o céu, as cachoeiras, o mar. Tudo o que Deus fez de grande, na maravilha do seu Poder Criador".

Em tudo isso, o que mais preocupava o Prof. Hilton Rocha não era o processo em si mesmo, mas as conseqüências dele para o futuro da Clínica Oftalmológica em nosso meio, pois, se prevalecesse aquela acusação, os transplantes não mais seriam aqui possíveis.

Felizmente, o desfecho do caso, como era de se esperar, foi favorável porque, em juízo, o inquérito policial foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, que não considerara criminoso o fato, por reconhecer que não houve a intenção de desrespeitar o cadáver, cuja fisionomia foi condignamente recomposta, nela pela cuidadosa sutura cirúrgica das pálpebras, de modo a tornar quase imperceptível a intervenção. Reconheceu-se, também, que o fim visado foi científico e terapêutico, que não se pode confundir com o desrespeito a cadáver, que é a razão de punir-se a subtração de parte dele (art. 211, do Código Penal).

Por duas vezes, enfrentamos a mesma acusação. E, para evitar que outras viessem, passamos a nos interessar por uma solução legal que viabilizasse os transplantes. Elaboramos projetos de lei, fizemos emendas em projeto existente na Câmara e, afinal, chegou-se à Lei nº 5.479, de 10-8-68, que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica. Foi uma conquista significativa, embora não inteiramente satisfatória.

A defesa do Grande Mestre, que tive a honra de exercer, por indicação de um colega de turma e dileto amigo, o Dr. Francisco José de Castro Carvalho, hoje, também, integrante do nosso Conselho Curador, deu-me oportunidade de ser útil à oftalmologia nacional, porque a defesa dele se confundia com a dela, que não existe sem ele, nem ele sem ela, tal a identificação entre a sua vida e a sua especialidade. E este Instituto e esta Fundação são a síntese da vida do cientista, do humanitarista, do sonhador, que faz o milagre de transformar os sonhos em esplêndidas realidades.

Como tivemos aquela experiência de luta, ele, ao iniciar outra, que seria a da Fundação, supôs que eu pudesse, também, ser útil. Por certo, Professor, se aquele seu escrito "Os Meus Maiores Erros" — integrante das admiráveis "Páginas Esparsas", tivesse sido de hoje, deveria incluir, fora da área clínica, o erro de me haver convidado.

Seja como for, a verdade é, que, com a escolha, foi-me dada uma experiência muito gratificante.

Em cada reunião de nosso Conselho Curador, ao ouvir a leitura dos relatórios anuais das atividades desenvolvidas na Fundação, com aquelas exposições sobre o que foi feito e o que estaria por fazer, repassadas de agradecimentos a doações feitas por algumas pessoas, vê-se que ainda há gente abnegada e dos mais nobres sentimentos humanos, gente que corresponde à capacidade de servir dos que aqui estão. E, diante de tantos testemunhos de grandeza de coração e de

capacidade de sacrifício em benefício alheio, por parte dos que estão aqui dentro e por parte de outros que estão fora, confesso que, enquanto vivencio estas situações, tenho, sem exagero, a sensação do estado de graça, como se tivesse purgado todos os meus pecados.

Foi comovente, por exemplo, escutar o Prof. Hilton Rocha ler trecho do Relatório de 1986, referindo-se à construção da sede da Fundação. Era o seguinte: "Fez-se o esqueleto, cobrimo-lo. As paredes foram surgindo, inclusive rampas de acesso e muro de arrimo posterior. Alvenaria, paredes, reboco, e agora? O dinheiro acabou. Constrange-nos desativar a obra, ainda que seja temporariamente. Mas só se não existir Santa Luzia. Temos vários pedidos por aí. Somos despudorados para pedir em favor da causa, que é muito longe de ser pessoal. Para nós não pediríamos, mas, para os cegos e desassistidos, vergonha seria não fazê-lo".

Em outra passagem do mesmo Relatório, após afirmar a viabilidade da obra, perguntava a si mesmo — "Esperança ou Devaneio"? E respondia: "Nem uma coisa nem outra. Convicção, certeza, ânimo".

E, como na história bíblica, as coisas iam sendo criadas. As trevas foram-se fazendo luz. E nem descansou no sétimo dia porque antes mesmo de concluir as obras, antecipando-se ao tempo, não contente em "esperar para servir" ele imaginou "procurar para servir". Era a concepção do Projeto Urbi. Como tudo em que põe a mão, também o projeto foi acontecendo milagrosamente. A idéia se corporificou. Aparecem sempre pelo caminho dele, os bons samaritanos. Aqui foi Abílio Gontijo doando ônibus. A Marcopolo, por seus representantes em Belo Horizonte — Cláudio Gomes e Remo Lucian — doou a adaptação da carroceria — e a AMAS, quando dirigida por D. Selma Campos, fez doação, que muito auxiliou na compra do material oftalmológico.

Este ônibus, assim adaptado em consultório oftalmológico, tem saído em média cada quinze dias, para diferentes Municípios do Estado ou na Grande BH. Nele vão 10 a 12 médicos e duas enfermeiras. Em cada Município os escolares carentes são triados e em cada viagem tem-se atendido em média de 700 a 800 crianças. São também examinados os cegos da região, levantando-se estatísticas sobre "Incidência de Doença"; "Faixa Etária dos Doentes"; "Estimulação Precoce" etc.

Além disso, em cada visita, "são proferidas três palestras para a comunidade local e, de um modo especial, para professores, em um esforço de conscientização no que tange à "Prevenção da Cegueira".

Como está no convite para este ato, a Fundação Hilton Rocha, há oito anos, visita, quinzenalmente, Municípios de Minas Gerais com um ônibus que é a base do Projeto Urbi. Noventa Municípios já foram visitados e 80.000 escolares carentes já foram examinados.

O Projeto Urbi propicia, através das palestras e orientações dadas, o conhecimento de maiores informações sobre a cegueira e sua prevenção, bem como contribui para a recuperação e reintegração dos deficientes visuais.

Mas o nosso Prof. Hilton Rocha e seus companheiros são insaciáveis em sua sede de servir e hoje já se inaugura o segundo ônibus, que comportará dois consultórios, ampliando-se, assim, a capacidade de atendimento; e já se cogitam de viabilizar algumas cirurgias dentro do ônibus.

O atual ônibus, como se menciona no convite a nós dirigido, foi obtido com a colaboração conjunta da Corde, do Ministério da Ação Social e da Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

Esta experiência, de grande significado, já está sendo reproduzida no Piauí e no Rio Grande do Sul e pode estender-se a outros campos da Medicina, constituindo uma grande contribuição para a melhoria da assistência médica a regiões mais distantes e mesmo às áreas metropolitanas.

Fomos convidados para assistir esta solenidade porque, segundo o convite, a nossa presença constituiria "apoio e incentivo", para que prossigam. Mas, na realidade, a vocação de servir, a tenaz determinação de fazer, que anima o Professor e sua dedicada equipe, ao invés de ser estimulada por nós, a nós é que estimula a contribuir mais para o êxito desta e de novas iniciativas de nossa Fundação, no esforço de nos colocarmos à altura das dignificantes funções que nos foram, aqui, atribuídas.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que não faz 15 dias que o nosso ilustre Presidente, Senador Nelson Carneiro, deu-me a incumbência de receber aqui uma Delegação de Congressistas filandeses.

Na ocasião, discutimos vários aspectos da temática brasileira que interessam à Europa em geral, e um ponto que me pareceu extremamente interessante foi a questão indígena no Brasil.

Os Deputados e também jornalistas presentes ficaram muito bem impressionados quando viram a tradução do texto da Constituição brasileira que trata exatamente dos índios, e concordaram que era um dos textos mais avançados do mundo. Paralelamente, porém, me perguntaram sobre o que eles chamam de nação Ianonami e nós chamamos de tribo Ianomami. Eu, até esse dia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estava convencido de que, quando se falava em genocídio dessa tribo, dessa nação indígena, estava-se exagerando até de uma maneira facciosa, tendenciosa. A revista **Veja**, desta semana, traz longa reportagem a respeito e, de fato, é profundamente chocante ler a entrevista e verificar o que se está passando lá.

Como homem da Amazônia, nascido nas barrancas do rio Xapuri, lá tendo o primeiro impaludismo depois, mais dois no Estado do Pará, eu não entendo como é que não se pode tratar de impaludismo. Eu não entendo como é que se pode deixar uma tribo inteira ser dominada por uma seqüência de doenças que se transformam em mortais e que, no chamado mundo civilizado branco, não são mais mortais, como, por exemplo, a malária e a tuberculose.

A primeira vez que eu vi o resultado desastroso da civilização branca foi quando eu terminava a minha escola no Comando de Estado-Maior — eu fui servir no Comando Militar da Amazônia e, visitando a fronteira, estive no Oiapoque e, lá, vi uma tribo de índios que estava em completa decadência. Um dos índios era pescador da Companhia de Infantaria, sediada no Oiapoque. E o médico que nos acompanhava, na visita, verificou que as índias, em geral, estavam contaminadas de doenças venéreas e os índios, em geral, com tracoma. Então, perguntei-me, àquela altura, ainda como um jovem Major, se essa chamada aculturação dos índios pela civilização branca significaria melhoria ou, ao contrário,

declínio e desgraça dessa gente. Mas, posteriormente, verifiquei o trabalho dos salesianos no rio Negro — este sim, um trabalho admirável. Havia duas tribos, Tukanos e Makus — digo Tukanos sem nenhuma provocação ao nobre Senador Chagas Rodrigues e aos tucanos da Casa —, e os salesianos respeitavam os **folkways**, respeitavam a cultura daqueles índios. Por exemplo, eles não podiam casar na mesma tribo. Então, os Tukanos casavam com as Makus e vice-versa. Havia hábitos que surpreendiam a todos nós, pela crueldade que esses hábitos caracterizavam. Por exemplo, um índio que era mordido por uma cobra venenosa e caía — era-lhe defeso ter qualquer tipo de ajuda de outro índio, ele ficava na mata e, se sobrevivia, era ele quem conseguia sobreviver. E, muitas vezes, eles mesmos provocavam a amputação da perna, para poder chegar vivos à tribo. Mas eram preparados pelos salesianos para a profissionalização. Então, havia oficinas, havia alfabetização em Português; um dos padres salesianos, até idoso, inclusive fez a dicionarização, gramaticou a língua Maku — e o ambiente era extremamente saudável, comparado com aquele que eu havia visto no Oiapoque.

Ganhei, então, a impressão de que dependia de cada tipo de contato; poderia haver o contato bom e o contato ruim. Mas, quando estivemos com a Delegação presidida pelo nobre Senador Nelson Carneiro, em Washington, sentimos a agressão de um Deputado venezuelano — já me referi a isso aqui, o Senador Antônio Luiz Maya estava lá conosco —, que nos acusou de genocídio da nação Ianomami, dizendo que, ao mesmo tempo, a Venezuela, ao contrário, respeitva essa nação. Não sei se a Venezuela respeita ou não; o fato é que, agora, me dou conta, pela reportagem publicada na **Veja**, de que estamos diante de alguma coisa que é difícil negar: o genocício; é difícil negar o genocídio. É uma tribo que se está extinguindo, e não entendo — repito — como é que a Nação brasileira não é capaz de assistir essa população indígena para tratar da malária, da tuberculose e da desnutrição.

É evidente que houve emissora de televisão estrangeira que chegou à região para pegar apenas os casos mais dramáticos e jogar na Europa, como sendo aquilo generalizado. Mas, a partir do momento em que atinge metade de uma população destinada à morte, ou decretada sua morte, esperando apenas que o tempo passe para fazê-lo, nós ficamos sem condições de defendê-los. Então, eu hoje, Sr. Presidente, pretendi percutir esse tema rapidamente, mas fazer um apelo aos meus ilustres Colegas, aos meus Pares no Senado, lembrando que é possível fazermos solicitação de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para ouvir os órgãos responsáveis no Brasil, as autoridades, as pessoas que estão envolvidas nisso, o Conselho Indigenista, que teve como Presidente, ou ainda tem, um amigo particular meu, que é o Bispo de Altamira, Dom Erwin Krautl, para que nós possamos mostrar o interesse e a preocupação do Congresso brasileiro com essa mácula que está sendo trabalhada no exterior, em detrimento da própria imagem brasileira.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu ouço, com muito prazer, V. Exª

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Jarbas Passarinho, nós estávamos ouvindo o pronunciamento de V. Exª e, no instante em que há um apelo para que as Lideranças partidárias assegurem a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de todos esses fatos agora comentados por V. Exª no discurso inicial — eu acredito que V. Exª voltará a esta tribuna em outras oportunidades, até mesmo após a constituição dessa CPI — V. Exª tem, neste momento, a minha adesão pessoal e da minha própria Bancada e o nosso esforço no sentido de que sejam esclarecidos todos esses fatos e tenhamos condições de oferecer amplas explicações, não apenas à opinião pública nacional, mas também a ciclos internacionais, como V. Exª constatou, durante visita que fez aos Estados Unidos. Quando um parlamentar daquela nação amiga ergue a sua voz para interpelar Senadores brasileiros a respeito do problema dos Ianomamis, chegamos à evidência de que há necessidade de oferecer internamente, e também no exterior, os esclarecimentos mais amplos em torno desse assunto. Devemos fazer luz em torno desse problema e, mais do que isso, adotar todas as providências para que não se projete uma imagem de genocídio praticado na área dos Ianomamis.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu sou muito grato ao nobre Líder Mauro Benevides pelo seu apoio, que é decisivo para a nossa intenção. E lembro que o próprio Presidente da República, há poucos dias, também tomou a iniciativa de reunir chefes militares. E, justamente lá, existe o Comando Militar da Amazônia; lá existe, sediada, a Marinha; existe sediada a Aeronáutica. E eu, que freqüentei tanto aquela fronteira, mas na época essa área não era visitada, não existia nenhuma unidade do que hoje se chama Calha Norte, creio que essa providência inicial já é alguma coisa que nos alenta na esperança de se poder dar um tratamento humano e correto a um drama tão sério. E, como disse o Senador Mauro Benevides, fica o Brasil exposto à opinião pública internacional como permitindo o genocídio, graças ao problema dos garimpeiros.

Note-se: nós vamos receber aqui uma Representação que vai vir de Roraima, transformada em Estado, vêm três Senadores para cá, e há, infelizmente, notícias de que muitas dessas pessoas, com o objetivo de obter os votos dos garimpeiros, colocam dificuldades no apoio à preservação sanitária dos Ianomamis, porque, feliz ou infelizmene, a democracia é pitagórica, é número. Quanto maior for o número, evidentemente, maior a possibilidade de vitória. E, nessa ocasião, as pessoas se dirigem mais a uma clientela mais numerosa do que a outra, e o índio não vota.

De maneira que, diante disso, é preciso que ajudemos o Governo Federal, o Executivo, para que ele saiba que o Legislativo também está interessado nesta questão. E tenhamos a coragem, amanhã, de receber uma delegação como essa que vamos receber, da Finlândia, e dizer: "estou enganado, eu pensava que a palavra genocídio era um insulto, inclusive, à própria política brasileira. Mas, se estou enganado, devo reconhecer o meu erro".

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço, com muito prazer, o nobre Líder Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Líder Jarbas Passarinho, a Bancada do PSDB manifesta total solidariedade às palavras de V. Exª E não poderia deixar de ser assim. Temos uma velha dívida para com os indígenas, e estamos aqui para defender-lhes os direitos à sobrevivência e melhores condições de vida e de trabalho. Este é o nosso dever. Estamos também de acordo com a idéia de V. Exª, de se constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito para

estudar devidamente a matéria. V. Exª sabe, entretanto, que essa Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser constituída, os trabalhos irão desenvolver-se e acredito que as conclusões deverão ser devidamente acatadas. Não obstante, pelo relato de V. Exª, estamos diante de um fato gravíssimo e urgente. V. Exª sabe muito bem que, nos termos da nossa Constituição, o art. 22 diz:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XIV — populações indígenas;"

O fato de a competência legislativa estar expressa não impede, absolutamente, que o Governo, nos seus diferentes níveis, vá imediatamente prestar assistência a essas populações. De modo que aproveito o discurso de V. Exª, patriótico e inspirado pelo princípio de solidariedade humana, para, também, dirigir um apelo, que acho que é de todos nós, um apelo ao Ministro da Saúde, um apelo ao Governador do Estado, um apelo ao Município e até a entidades não governamentais. Isso é deprimente, isso tem a nossa condenação. E, indo além, precisamos levar a nossa solidariedade total a essas populações indígenas. V. Exª mais uma vez presta um grande serviço à Nação e tem o nosso apoio incondicional.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito grato pelo aparte de V. Exª, nobre Líder Chagas Rodrigues, inclusive muito grato ao adendo que V. Exª apresenta à idéia que levantei.

Isso poderia ser tomado desde já, como V. Exª diz. Se o nobre Presidente que nos preside no momento aceitasse isso como sendo uma proposta feita pelo Plenário, neste instante, à Mesa, para que a Mesa se dirigisse imediatamente às autoridades citadas pelo Senador Chagas Rodrigues, poderíamos ter a primeira providência, mostrando a nossa preocupação sincera com esse fato, que, como disse V. Exª, é mais que urgente, é emergente. E, ao mesmo tempo, poderíamos chegar a determinada conclusão, que seria um fato muito importante para o próprio desdobramento dos trabalhos da CPI, porque, durante muito tempo, se sabe que desde o período colonial há uma luta permanente entre os colonos e a Igreja. Toda a nossa História está aí e não vamos invocar, aqui, o que já aconteceu neste País — o Marquês de Pombal —, não é o caso. Mas precisamos verificar que, neste instante, quando o Conselho Indigenista Missionário está envolvido diretamente na questão, ele deve ser ouvido e nós devemos ver até que ponto as suas censuras são adequadas ou podem ser até exageradas. No entanto, diante do que acabamos de ler e que me parece que é uma reportagem isenta, a impressão que me fica é que o reclamo, o clamor feito pelas autoridades da Igreja Católica Apostólica Romana, no Brasil, é inteiramente justificado.

O Sr. Francisco Rollemberg — Permite-me V. Exª?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg — Senador Jarbas Passarinho, não foi menor do que o meu o mal-estar, a repulsa que V. Exª sentiu, ao tomar conhecimento e ler a última reportagem a respeito dos Ianomamis, publicada pela revista **Veja**. Confesso que tive vontade de fazer o que V. Exª fez, nesta tarde. Mas eu já havia percutido sobre o tema saúde pública e, nessa oportunidade, eu chamava a atenção da Nação para o problema dos Ianomamis que, vendido como um genocídio novo — genocídio de que o Brasil é acusado — não era nada diferente daquilo que encontramos nas periferias as nossas grandes e pequenas cidades. Nobre Senador, V. Exª vem em boa hora alertar esta Casa do Congresso Nacional, sugerir e solicitar uma CPI para que se estude esses problemas, para que tomemos uma idéia da dimensão do problema dos Ianomamis de maneira muito especial. Na reportagem, vimos umas fotografias interessantes: velhos carcomidos, esqueléticos, sendo ajudados a se dirigir a um avião. Todos sabemos que os nossos índios não primam pela longevidade, eles morrem relativamente cedo e tomam aquele aspecto carcomido, envelhecido até, com pouca idade. Os meninos são afetados com muita facilidade pelas viroses. Sabe V. Exª que o sarampo e a gripe matavam o índio com muita facilidade. Mas tive a oportunidade de conversar, uma certa ocasião, especificamente sobre os Ianomamis com um Deputado Federal do Estado de Roraima, que fora médico naquele Estado e que conhecia os Ianomamis. Ele dizia: "Olha, Rollemberg, os Ianomamis morrem muito de verminose, de apendicite e de doenças as mais variadas. O contato agora com a civilização por certo vai propiciar o seu desaparecimento, não somente pelas doenças que vão contaminá-los como também pelo álcool. Eles são facilmente levados ao vício da embriaguez e fazem qualquer coisa para adquirir o álcool". Ora, Sr. Senador, realmente é um problema da maior gravidade a denúncia da maneira como foi posta. Ela deve ser investigada, em toda a sua dimensão, para que não sejamos nós, brasileiros — o Governo, principalmente — responsabilizados, perante o Mundo, como praticantes de uma política genocida ante aqueles povos primitivos que ocuparam e que são tão ou mais brasileiros que nós, que hoje ocupamos a Câmara e o Senado. A notícia, realmente, pretendeu causar impacto. Lia eu, mais abaixo, que índios poderiam estar contaminados com Aids, porque, em chegando tão anemiados aos hospitais, eles eram levados a fazer transfusão. E eu, como médico, confesso que tomei certo susto, porque não é uma rotina terapêutica, a não ser **in extremis** — hemorragias agudas, coisas graves — que se trate anemia através de transfusão. Vamos supor que precisavam, essas transfusões também estavam levando a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida para os índios e havia um risco maior de propagação e a dizimação delas. Tudo isso merece ser visto, analisado, perquerido, para que possamos tomar conhecimento da realidade Ianomami no Brasil, e possamos nós, tomando conhecimento, sugerir ou cobrar do Governo a solução adequada para esse grave problema. Creio que não deveria acrescentar mais nada. V. Exª se portou, como sempre, com muita proficiência na tribuna. Meu propósito foi somente manifestar o meu apoio de Senador sem Partido — um Senador sem Partido também apóia — à idéia de V. Exª de se instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agradeço muito a V. Exª, inclusive porque me parece que no seu aparte há certo tom cautelar, para que não nos atenciemos em relação à dramaticidade do julgamento:

V. Exª está sem Partido porque quer, porque todos os Partidos o querem, o meu está de portas abertas e até de cadeira pronta para nela V. Exª sentar. Naturalmente eu espero que depois dessas eleições haja uma rearrumação política neste Brasil e, quem sabe, nós nos integremos numa mesma Bancada. É a minha esperança. Mas o problema fundamental para mim é agora complementado pela palavra do médico ilustre que é o Senador Francisco Rollemberg. É uma nosologia normal em qualquer sociedade.

Qualquer comunidade humana poderia permitir exatamente essa incidência de mortalidade a que V. Exª se referiu. Mas eu creio que na origem da vida dos Ianomamis não existia malária. Essa malária foi levada até eles. Sabe-se perfeitamente que no contato com a civilização, como V. Exª salientou morriam muitos de sarampo e de gripe, inclusive porque iam mergulhar nos rios em pleno processo gripal mais forte de temperatura e, daí, pneumonias e mortes. Mas já são conseqüências também dessa chamada aculturação da civilização branca.

Eu tenho forte esperança pessoal — não sou eleitor de Roraima — que venha para cá, para esta Casa, que remove a sua presença aqui o Senador João Lyra, e S. Exª naturalmente, chegará a nós com informações preciosas a este respeito, porque as pessoas que se dedicam, como o nosso ilustre Colega está se dedicando, a postular um posto de Senador da República pelo novo Estado, com certeza, sendo um homem como é, vai trazer um estudo pronto da temática daquele local. Então, essa CPI, eu acho que ela poderia ser constituída depois das eleições. Mas, desde logo, apoiando o ponto de vista do Senador Chagas Rodrigues, nós faremos o apelo, sabendo, entrentanto, que o Presidente da República já fez uma reunião com autoridades do Governo para tentar encontrar uma solução definitiva para este problema.

V. Exª sabe que as soluções não são fáceis. Quando Sua Excelência o Presidente resolveu dinamitar as pistas de pouso, oficiais da Aeronáutica disseram que não iria resolver, que dentro de pouco tempo haveria a reincidência da abertura dessas pistas. O problema seria exatamente evitar a decolagem a partir de Boa Vista. Os aviões pequenos têm pouca autonomia. Então, se o aeroporto, que era o superior, onde estava o centro de suprimento, ficasse fechado, automaticamente não haveria mais a presença de 40 mil garimpeiros lá.

Ao mesmo tempo, também, temos que pensar na exploração dos recursos naturais brasileiros, ainda que eles seriam recursos não renováveis, porque, pela nossa Constituição, demos aos índios o que os americanos jamais deram, que são os grandes censores que nós temos. Nós demos 400 hectares por pessoa, incluindo as crianças, e nos Estados Unidos, ao que eu sei, o máximo das reservas indígenas proporciona 20 hectares por pessoa.

Agora, não fazer a exploração mineral, não fazer, amanhã, a exploração vegetal, com isso não concordo, cho que podemos fazê-lo civilizadamente, racionalmente, inclusive elevando a qualidade de vida daquela população.

Daí por que creio que essa CPI poderia ter mais do que o propósito apenas de estudar o problema emergente da vida dos yanomamis no momento e envolver a questão indígena como um todo.

Fico muito grato aos apoios que recebi, Sr. Presidente, e creio que o Senado, se a Mesa deferir essa solicitação verbal que fizemos, como um requerimento verbal, aproveitando o aparte do Senador Chagas Rodrigues, já tomaria o Senado Federal a iniciativa de se dirigir às autoridades citadas pelo ilustre Líder tucano para tomar a primeira providência efetiva.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bemÓ Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Jarbas Passarinho, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mendes Canale, 1º Secretário.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Carlos Lyra — Leite Chaves — Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A Presidência comunica ao ilustre Senador Jarbas Passarinho que acolhe a sugestão apresentada e tomará as providências a respeito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Não há mais oradores inscritos.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 174 do Regimento Interno, o período destinado à Ordem do Dia da sessão ordinária de sexta-feira foi dispensado.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, de autoria do Senador Mendes Canale, que ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o fundo federal agropecuário, o fundo geral do cacau, o fundo de eletrificação rural de cooperativas e o fundo nacional de cooperativismo (dependendo de parecer).

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.)

Ata da 143ª Sessão, em 20 de setembro de 1990
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA
Presidência do Sr. Mendes Canale

ÀS 16 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — João Nascimento — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Mata-Machado — Alfredo Campos — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, **c**, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, de autoria do Senador Mendes Canale, que ratifica, nos termos do art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, atende ao preceituado no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determina, **in verbis**, que: "os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado, e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional, no prazo de dois anos".

Ora, Sr. Presidente, esse prazo se exaurirá no próximo dia 5 de outubro, data em que se comemora o segundo ano de promulgação da Carta Constitucional vigorante. Lamentavelmente, somente agora o Congresso é instado a atender a essa exigência preceituada em nossa Lei Fundamental, e o faz através de projeto do eminente Senador Mendes Canale, que objetiva, especificamente, ratificar os termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, validando o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo.

O projeto do eminente Senador pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi amplamente justificado e, no que tange ao Fundo Federal Agropecuário, destaca S. Exª "destina-se a incentivar a ação dos serviços trwnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com vistas a ganhos de produtividade agropecuária no País, além de contribuir para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, de classificação de produtos, de multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico e de combate a doenças e pragas".

Ainda se amplia a justificativa do projeto, atingindo também o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo, Funacoop, que "se destina a prover recursos de apoio às atividades cooperativas e ao desenvolvimento do Sistema Cooperativista Nacional, sendo suprido por dotações orçamentárias, juros e amortizações de financiamentos realizados com seus recursos, doações, legados e outras rendas eventuais".

Naturalmente, nada teríamos que objetar ao projeto oportuno do eminente Senador Mendes Canale. A nossa manifestação é realmente favorável ao projeto de S. Exª, com uma emenda, que entendemos indispensável, para também acrescentar ao art. 1º do projeto a ratificação do Fundo Nacional de Ação Comunitária — Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, e o Fundo Especial para Calamidades Públicas — Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

A exemplo do Projeto Mendes Canale, também esta emenda está justificada, não com o mesmo brilho do projeto do Senador, mas com aqueles dados que são fundamentais, para mostrar à Casa que é indispensável também a ratificação desses Fundos. Um deles, o Fundo Especial para Calamidades Públicas, seria realmente um instrumento para, naqueles momentos de agrura que pudesse viver o País, recebermos a colaboração de organismos internacionais.

Portanto, Sr. Presidente, o meu parecer é favorável ao projeto, com esta Emenda nº 1, que espero venha a merecer, como o projeto, a chancela unânime dos Srs. Senadores.

EMENDA Nº 1, DE 1990

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990

Acrescenta ao art. 1º do projeto a ratificação do Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 e o Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Justificação

O Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, instituiu os Fundos Especiais de natureza contábil, constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional (art. 71, § 2º), vinculando-se tais fundos, por lei, à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

Instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 (art. 3º), já com a natureza acima, o Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, destina-se ao financiamento de programas e projetos de habitação popular, inclusive as respectivas obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários, e a sua ratificação se faz de grande importância para a consecução da política habitacional desenvolvida pelo Ministério da Ação Social.

O Fundo Especial para Calamidades Públicas - Funcap, constitui inestimável instrumento financeiro para a consecução da política de defesa civil, e de fundamental importância para o cumprimento das competências estabelecidas no art. 21, inciso VIII, da Lei Maior.

As fontes de recursos do Funcap, especificadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, reforçam o princípio de complementaridade em relação às dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das ações de defesa civil, sob a responsabilidade do Ministério da Ação Social, pois estão direcionadas, quase que integralmente, para a recepção de recursos advindos de auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, diminuindo sensivelmente as pressões sobre o caixa do Tesouro Nacional.

Não se pode prescindir dessas doações, por tratar-se de questão humanitária em respeito à vida e de preservação do patrimônio.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – O parecer conclui favoravelmente a matéria, com emenda que oferece.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 307, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, que ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

Sala de Reuniões da Comissão, 20 de setembro de 1990. – **Alexandre Costa**, Presidente **Antônio Luiz Maya**, Relator – **Mendes Canale** – **Pompeu de Sousa**.

ANEXO AO PARECER

Nº 307, DE 1990

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48; item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São ratificados, o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, o Fundo Geral do Cacau (Fungecau), criado pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funacoop), instituído pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO
Nº 344, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990. – **Mauro Benevides**.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Esgotada a Ordem do Dia.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 174 do Regimento Interno, o período destinado à Ordem do Dia da sessão ordinária de amanhã, às 9 horas, foi dispensado.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 25 minutos.)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 170, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.655/90-5, resolve aposentar, voluntariamente, Armando Corrêa de Azevedo, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso IV e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o art. 11 da Resolução nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. — Senador **Alexandre Costa**, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no **DCN**, Seção II, de 16-8-90.

ATO DO PRESIDENTE Nº 194, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.411/90-9, resolve aposentar, voluntariamente, David Pereira Pires, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a , da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso IV, 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Edição Atualizada) — 1989) e art.11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de setembro de 1990. — Senador **Alexandre Costa**, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV - Nº 119 SEXTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 1990 BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 142ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 122/90-DF (nº 95/90-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do DF nº 55/90, que cria a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 123/90-DF (nº 96/90, na origem), submetendo à deliberação do Senado o Projeto de Lei do DF nº 56/90, que altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do DF nºs 55 e 56/90, lidos anteriormente.

— Perda da eficácia da Medida Provisória nº 208/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da seguridade social da União crédito extraordinário no valor de Cr$ 130.400.000,00, para os fins que especifica.

1.2.3 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 168/90, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que revoga a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Inauguração do novo ônibus do Projeto URBI, da Fundação Hilton Rocha.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Questão indígena no Brasil. Criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para estudar o problema emergente da vida dos índios yanomamis.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 143ª SESSÃO, EM 20 DE SETEMBRO DE 1990

2.1 — ABERTURA

2.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 49/90, que retifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo. **Aprovado**, após parecer da comissão competente. À Comissão Diretora para a redação final.

2.2.1 — Matéria apreciada após a Ordem do Dia

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 344/90. À Câmara dos Deputados.

2.3 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 170/90 (Republicação) e 194/90

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr$ 1.869,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

Ata da 142ª Sessão, em 20 de setembro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mendes Canale e Pompeu de Sousa

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antônio Luiz Maya — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — João Nascimento — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Pompeu de Sousa — Louremberg Nunes Rocha — Mendes Canale.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 13 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 122, DE 1990-DF (Nº 95/90-GAG, na origem)

Brasília, 19 de setembro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, na forma do anexo, projeto de lei que trata da criação da Carreira de Advogado das Fundações Públicas do Distrito Federal.

Ao solicitar a Vossa Excelência a submissão do referido projeto de lei à deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, esclareço que motivou seu envio a necessidade de se dotar as Fundações Públicas do Distrito Federal de um mais efetivo sistema jurídico, visando a defesa da coisa pública.

A par desta motivação, alinham-se, também, o cumprimento de disposição constitucional, relativa à implantação do regime funcional único para os servidores, e a obediência à igualdade salarial que deve existir para funções idênticas. Hoje verifica-se uma total falta de padronização salarial entre os Advogados das citadas Fundações do Distrito Federal.

Paralelamente à criação da Carreira proposta, traz o projeto de lei, em seu bojo, permissão legal de aproveitamento dos atuais ocupantes de cargos de Advogado nas Fundações, em respeito e obediência a disposição constitucional, além de reforçar a existência de um sistema jurídico único para todo o complexo administrativo do Distrito Federal, o que proporciona melhor defesa dos interesses da comunidade.

Assim é que, dada a importância da matéria, permito-me, nos termo do que preceitua o artigo 4º, da Resolução nº 157/88, solicitar os préstimos de Vossa Excelência no sentido de dispensar à mesma tratamento de urgência.

Contando, mais uma vez, com a atenção de Vossa Excelência, valho-me da oportunidade para reiterar protestos de respeito e admiração. — **Wanderley Vallim da Silva**, Governador do Distrito Federal, em exercício.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 55, DE 1990

Cria a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, composta de cargos de Assistente Jurídico, Classe C, Assistente Jurídico Classe B e Assistente Jurídico, Classe A.

§ 1º Compete aos integrantes da Carreira de que trata este artigo, o exercício da representação judicial das fundações públicas do Distrito Fe-

deral nas ações e feitos, como autor, réu, assistente ou oponente, a assistência e a consultoria jurídica dos órgãos das próprias fundações e o exercício de atividades correlatas.

§ 2º As competências estabelecidas no parágrafo anterior não se sobrepõem às da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que, no interesse da Administração, poderá avocá-las.

Art. 2º São criados, nas fundações públicas do Distrito Federal, cargos de Assistente Jurídico, na forma do anexo I, e assim distribuídos:

I — na Fundação Cultural do Distrito Federal, três cargos;

II— na Fundação Educacional do Distrito Federal, doze cargos;

III — na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, quinze cargos;

IV — na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, três cargos;

V — na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, seis cargos; e

VI — na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, três cargos.

Art. 3º Os vencimentos dos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal são fixados em:

I — Assistente Jurídico, Classe C, Cr$ 91.257,06;

II — Assistente Jurídico, Classe B, Cr$ 86.808,30; e

III — Assistente Jurídico, Classe A, Cr$ 82.815,80.

§ 1º Aos integrantes da Carreira é devida a Gratificação de Representação Mensal, fixada nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do respectivo cargo:

I — Assistente Jurídico, Classe C, 195%;

II — Assistente Jurídico, Classe B, 190%; e

III — Assistente Jurídico, Classe A, 185%.

§ 2º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de 5% por qüinqüênio de efetivo exercício sobre o vencimento básico e a Gratificação de Representação.

§ 3º Os valores dos vencimentos previstos neste artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de setembro de 1990.

Art. 4º O regime jurídico dos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, até que se aprove o estatuto próprio dos servidores civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e leis complementares.

Art. 5º O ingresso na Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, na forma de regulamento a ser baixado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º O ingresso dar-se-á sempre na Classe A.

§ 2º Poderão concorrer ao ingresso na Carreira, bacharéis em direito, de comprovada idoneidade moral e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Na organização e realização do concurso público, será obrigatória a participação de representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 6º A movimentação dos integrantes do cargo de Assistente Jurídico, Classe A para a Classe B e desta para a Classe C será feita por promoção, obedecidos os seguintes princípios e condições:

I — existência de vaga;

II — antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal baixará ato regulamentando a promoção.

Art. 7º Todos os atos referentes aos integrantes da Carreira Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal serão praticados pelo dirigente máximo da respectiva fundação.

Art. 8º Os atuais servidores das fundações públicas do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1989, ocupavam o emprego de Advogado, mediante concurso público poderão optar pela transposição, na forma do Anexo II, para a Carreira de que trata esta lei.

§ 1º A opção será manifestada, por petição protocolizada, junto à fundação a que pertencer o servidor, no prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei.

§ 2º Os servidores que em 31 de dezembro de 1989 ocupavam o emprego de Advogado e foram amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão optar pela transposição de que trata este artigo, após cumpridos os requisitos exigidos nas leis que criaram as respectivas carreiras.

Art. 9º Os servidores das fundações públicas do Distrito Federal que em 31 de dezembro de 1989 ocupavam o emprego de Advogado e permanecem exercendo as mesmas atribuições e não foram amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão optar pela transposição de que trata o artigo anterior após se submeterem a concurso público, nos termos das leis das respectivas carreiras.

Parágrafo único. O concurso a que se refere este artigo será realizado no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 10. A transposição dos servidores que independem de concurso, terá efeitos a partir da publicação desta Lei, o dos demais, da data de homologação do concurso.

Art. 11. Os servidores que não optarem pela transposição para a Carreira de Assistência Jurídica das Fundações Públicas do Distrito Federal, permanecerão no cargo que ocupam, obedecidas as atuais condições.

Art. 12. A partir da transposição prevista nesta lei serão extintos os cargos correspondentes dos quadros de pessoal das fundações públicas do Distrito Federal que vagarem.

Art. 13. A transposição para a Carreira de que trata esta lei dar-se-á por ato do Governador.

Art. 14. A transposição de que trata esta lei dar-se-á independentemente do número de cargos criados e do número de vagas em cada classe, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de cargos criados.

Art. 15. A transposição de que trata esta Lei não acarretará redução de remuneração, sendo assegurada, quando for o caso, a diferença como vantagem pessoal nominalmente indentificada.

Art. 16. A nomeação ou substituição do dirigente do órgão jurídico das fundações públicas do Distrito Federal será feita por indicação do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(LEI Nº , DE DE DE 1990 - art. 2º)

CARREIRA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL			
CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	ENTIDADE
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	2 3 7	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	3 4 8	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 2 3	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
ASSISTENTE JURÍDICO	C B A	1 1 1	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II

(LEI Nº , DE DE DE 1990 - art. 8º)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CARGO OCUPADO EM 31/12/89	NÍVEL OU REFERÊNCIA	CARGO	CLASSE
ADVOGADO	55 a 63 NS.15 a 25	ASSISTENTE JURÍDICO	C
ADVOGADO	48 a 54 NS. 10 a 14	ASSISTENTE JURÍDICO	B
ADVOGADO	42 a 47 NS. 01 a 09	ASSISTENTE JURÍDICO	A

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM Nº 123, DE 1990-DF
(Nº 96/90, na origem)

Brasília, 19 de setembro de 1990

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, requerendo a superior apreciação do Senado Federal, nos termos da Resolução nº 157/88, o incluso projeto de lei, que "altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal".

A alteração proposta tem o objetivo de ampliar a composição daquele colegiado, para o fim de incluir um representante do comércio e da indústria locais, na condição de membro designado.

Lideranças ligadas aos setores mencionados vêm de dirigir insistentes apelos ao Governo do Distrito Federal com vista a integrar o Conselho, sob o argumento de que as suas decisões são de grande interesse para a classe empresarial.

O interesse a que se reportam está ligado ao instituto do vale-transporte, que, atualmente, é utilizado por mais de 50% (cinqüenta por cento) dos usuários do transporte coletivo de Brasília.

Sabendo-se que os custos do vale-transporte são, parcialmente e às vezes integralmente, suportados pelo empregador e que o comércio e a indústria absorvem o maior contingente de empregados no Distrito Federal, é compreensível o empenho demonstrado pelos representantes de tais segmentos em participar do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

De outra parte, em se tratando de colegiado aberto à participação da comunidade, já que reúne representantes de vários setores, inclusive das empresas de transporte coletivo, dos usuários e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, sua representatividade resultaria enriquecida com a aprovação deste projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço. — **Wanderley Vallim da Silva**, Governador em exercício.

PROJETO DE LEI DO DF
Nº 56, DE 1990

Altera a composição do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal contará, na condição de membro designado, com um representante do setor empresarial, a ser escolhido pelo Governador, entre nomes indicados pelas entidades máximas do comércio e da indústria do Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Do Expediente lido, constam os Projetos de Lei do DF nºs 55 e 56, de 1990. Nos termos da Resolução nº 157, de 1988, os projetos serão despachados à Comissão do Distrito Federal, onde poderão receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esgotou-se no dia 19 do corrente mês o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário no valor de Cr$ 130.400.000,00 (cento e trinta milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para os fins que especifica.

A Presidência fará a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 1990

"Revoga a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Art. 2º Constituem formas de abuso do poder econômico sujeitas às sanções e penalidades previstas na Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, todos e quaisquer atos e práticas das empresas industriais produtoras ou montadoras de veículos automotores, e das empresas que comercializam esses produtos, que impliquem:

I — sonegação no fornecimento de veículos automotores, implementos, peças e componentes novos;

II — proibição de prática de preços diferenciados e fixação de quotas de comercialização;

III — definição de limites de áreas para a realização das atividades das empresas que comercializem veículos automotores novos;

IV — demais práticas que determinem a subordinação econômica, jurídica ou administrativa entre as empresas que atuam no setor automobilístico.

Art. 3º As atuais empresas concessionárias de veículos automotores, implementos e componentes novos permanecerão titulares dos direitos e garantias que lhes assegura a Lei nº 6.279, de 28 de novembro de 1979, pelo prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. O efetivo controle do processo inflacionário traz a necessidade de revisão e extinção de relações comerciais que contribuem para a redução do grau de concorrência nos diferentes mercados na economia brasileira.

2. Neste contexto, assumem importância estratégica medidas de liberalização comercial que visem a acirrar a concorrência e, em conseqüência, a redução de preços praticados.

3. No atual processo de modernização buscado pela economia brasileira, ao lado de uma moderna legislação antitruste, a liberalização econômica, a retomada das condições de mercado como mecanismo de regulação das diferentes relações entre produtores e consumidores, se apresentam como elementos fundamentais.

4. A Lei nº 6.729/79, que trata como concessão comercial as relações entre produtores e distribuidores de veículos automotores, tem funcionado como instrumento de sedimentação de práticas comerciais características de mercados concentrados.

5. A extinção de critérios rígidos referentes a áreas de atuação comercial, estoques, margens e quotas de comercialização e, sobretudo, a eliminação da proibição de se praticar preços diferentes daqueles fixados pelos produtores e/ou montadoras de veículos automotores, como definido na lei em questão, devem constituir-se num mecanismo atenuante a característica oligopolista da indústria automobilística.

6. Ademais, a própria indústria automobilística encontra-se hoje com seus preços liberados, nos sendo, portanto, pertinente que esta defina e estenda um controle de preços aos seus distribuidores comerciais.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990. — Senador **Francisco Rollemberg.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.729
DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores, disciplinada por esta lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Considera-se:

I — produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II — distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III — veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV — implemento, a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V — componente, a peça ou conjunto integrante de veículo automotor ou implemento de série;

VI — máquina agrícola, a colheitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotrizes ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII — implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura.

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2º Excetuam-se da presente lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados ou fornecidos por produtor definido no inciso I.

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I — a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II — a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III — o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

§ 1º A concessão poderá, em cada caso:

a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores;

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

§ 2º Quanto aos produtos lançados pelo concedente:

a) se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) se forem de classe diversa, o concessionário terá preferência em comercializá-los, se atender às condições prescritas pelo concedente para esse fim.

§ 3º É facultado ao concessionário participar das modalidades auxiliares de venda que o concedente promover ou adotar, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento.

Art. 4º Constitui direito do concessionário também a comercialização de:

I — implementos e componentes novos produzidos ou fornecidos por terceiros, respeitada, quanto aos componentes, a disposição do art. 8º;

II — mercadorias de qualquer natureza que se destinem a veículo automotor, implemento ou à atividade da concessão;

III — veículos automotores e implementos usados de qualquer marca.

Parágrafo único. Poderá o concessionário ainda comercializar outros bens e prestar outros serviços, compatíveis com a concessão.

Art. 5º São inerentes à concessão:

I — área demarcada para o exercício das atividades do concessionário, que não poderá operar além dos seus limites;

II — distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1º A área demarcada poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2º Na eventualidade de venda de veículo automotor ou implementos novos a comprador domiciliado em outra área demarcada, o concessionário que a tiver efetuado destinará parte da margem de comercialização aos concessionários da área do domicílio do adquirente.

§ 3º Por deliberação do concedente e sua rede de distribuição, o concessionário poderá efetuar a venda de componentes novos fora de sua área demarcada.

§ 4º Poderá o concessionário abrir filiais, agências ou dependências secundárias, circunscritas às distâncias mínimas entre o estabelecimento de concessionários e atendidas as condições objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 6º É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I — se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área demarcada, apresentar as condições justificativas da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II — pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o concedente dará aos respectivos concessionários da área demarcada direito de preferência quanto à nova concessão, o qual caducará pelo seu não-exercício no prazo de cento e oitenta dias, contado da notificação para esse fim.

§ 2º A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca.

Art. 7º Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I — o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subseqüente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II — a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, compondo-se de produtos diferenciados e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III — o concedente e o concessionário ajustarão a quota que a este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1º O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário, nos termos da presente lei.

§ 2º A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3º Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4º É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3º, § 3º.

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores pelo objeto, facultado ao concessionário haver de outros fornecedores até um quarto do valor dos componentes que adquirir em cada ano.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

a) de acessórios para veículos automotores;

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§ 2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado.

Art. 10. O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1º e 2º seguintes.

§ 1º É facultado ao concessionário limitar seu estoque:

a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea **b** seguinte;

b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;

c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;

d) decomponentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.

§ 2º Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas **a** e **b**, a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.

§ 3º O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subseqüente àquele ato.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento

quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art. 13. As mercadorias objeto da concessão deverão ser vendidas pelo concessionário ao preço fixado pelo concedente.

Parágrafo único. A esses preços poderá ser acrescido o valor do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste para o respectivo adquirente.

Art. 14. A margem de comercialização do concessionário nas mercadorias objeto da concessão terá seu percentual incluído no preço ao consumidor.

Parágrafo único. É vedada a redução pelo concedente da margem percentual de comercialização, salvo casos excepcionais objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I — independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição.

II — através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Art. 16. A concessão compreende ainda o resguardo da integridade da marca e dos interesses coletivos do concedente e da rede de distribuição, ficando vedadas:

I — prática de atos pelos quais o concedente vincule o concessionário à condição de subordinação econômica, jurídica ou administrativa ou estabeleça interferência na gestão de seus negócios;

II — exigência entre concedente e concessionário de obrigação que não tenha sido constituída por escrito ou de garantias acima do valor e duração das obrigações contraídas;

III — diferenciação de tratamento entre concedente e concessionário quanto a encargos financeiros e quanto a prazo de obrigações que se possam equiparar.

Art. 17. As relações objeto desta lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I — as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II — cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no **Diário Oficial** da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.

Art. 18. Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:

I — explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II — declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III — resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV — disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.

Art. 19. Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

I — atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3º, inciso II);

II — uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);

III — inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art. 3º, § 2º, alínea a; § 3º);

IV — comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);

V — fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

VI — venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5º, § 3º);

VII — novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6º, incisos I e II);

VIII — quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

IX — pedidos e fornecimentos de mercadorias (art. 9º);

X — estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);

XI — alteração de época de pagamento (art. 11);

XII — cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);

XIII — margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepcionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5º, § 2º);

XIV — vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, demais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

XV — regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

XVI — especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);

XVII — contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);

XVIII — outras matérias previstas nesta lei e as que as partes julgarem de interesse comum.

Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículo automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.

Art. 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminando e somente cessará nos termos desta lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

Art. 22. Dar-se-á a resolução do contrato:

I — por acordo das partes ou força maior;

II — pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único;

III — por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

§ 2º Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I — readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição;

II — comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão, pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único. Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I — readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II — efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III — pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por qüinqüênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV — satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 25. Se a infração do concedente motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no art. 21, parágrafo único, o concessionário fará jus às mesmas reparações estabelecidas no artigo anterior, sendo que:

I — quanto ao inciso III, será a indenização calculada sobre o futuramento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado;

II — quanto ao inciso IV, serão satisfeitas as obrigações vicendas até o termo final do contrato rescindido.

Art. 26. Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.

Art. 27. Os valores devidos nas hipóteses dos artigos 23, 24, 25 e 26 deverão ser pagos dentro de sessenta dias da data da extinção da concessão e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito.

Art. 28 As contratações do concedente que tenham por objeto exclusivamente a prestação de assistência técnica ou a comercialização de componentes dependerão de ajuste com a rede de distribuição de veículos automotores e deverão, em qualquer caso, respeitar os direitos e interesses desta.

Parágrafo único. As contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta lei.

Art. 29. As disposições do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14

de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 911, de 2 de outubro de 1969, não se aplicam às operações de compra de mercadorias pelo concessionário, para fins de comercialização.

Art. 30. A presente lei aplica-se às situações existentes entre concedentes e concessionários, sendo consideradas nulas as cláusulasdos contratos em vigor que a contrariem.

§ 1º As redes de distribuição e os concessionários individualmente continuarão a manter os direitos e garantias que lhes estejam assegurados perante os respectivos produtores por ajustes de qualquer natureza, especialmente no que se refere a áreas demarcadas e quotas de veículos automotores, ressalvada a competência da convenção da marca para modificação de tais ajustes.

§ 2º As entidades civisa que se refere o art. 17, inciso II, existentes à data em que esta Lei entra em vigor, representarão a respectiva rede de distribuição.

Art. 31. Tornar-se-ão de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, as relações contratuais entre produtorese distribuidores de veículos automotores que já tiveram somado três de vigência à data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 32. Se não estiver completo o lapso de três anos a que se refere o artigo anterior, o distribuidor poderá optar:

I — pela prorrogação do prazo do contrato vigentepor mais cinco anos, contados na data em que esta Lei entrar em vigor:

II — pela conservação do prazo contratual vigente.

§ 1º A opção a que se refere este artigo deverá ser feita em noventa dias, contados dadata em que esta Lei entrar em vigor, ou até o término do contrato, se menor prazo lhe restar.

§ 2º Se a opção não se realizar, prevalencerá o prazo contratual vigente.

§ 3º Tornar-se-á de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, o contrato que for prorrogado até cento e oitenta dias antes do vencimento dos cinco anos, na hipótese do inciso I, ou até a data do seu vencimento, na hipótese do inciso II ou do § 2º, deste artigo.

§ 4º Aplicar-se-á o disposto no art. 23, se o contrato não for prorrogado nos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

(À Comissão de Assuntos Econômicos-competência terminativa)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acontecimento digno de registro especial que demonstra a vitalidade, o dinamismo e tenacidade da Fundação Hilton Rocha no desempenho de suas múltiplas e beneméritas atividades, foi a solenidade da inauguração, no dia 10 de agosto passado, em Belo Horizonte, o novo ônibus do Projeto Urbi, doado pela Coordenação de Integração do Deficiente — Corde, órgão do Ministério da Ação Social, com a participação da Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

Nessa mesma oportunidade, as equipes de médicos e outros profissionais do Projeto Urbi celebram o êxito do trabalho no centésimo Município visitado, que foi o de Sete Lagoas, a 3 e 4 de agosto.

A solenidade foi prestigiada por grande número de autoridades federais, estaduais e municipais, dirigentes das entidades de classe média e personalidades da sociedade mineira.

O Governador do Estado se fez representar pelo Presidente do Instituto dos Servidores do Estado — IPSEMG, Luiz Gonzaga de Oliveira.

Durante a sessão solene ralizada no auditório do Instituto Hilton Rocha, fizeram uso da palavra, enaltecendo o acontecimento, o Advogado Francisco Américo Mattos de Paiva — Presidente da Seção Regional da OAB e Membro do Conselho Curador da Instituição —, o médico Christiano Barsante — Presidente da Fundação Hilton Rocha, e o Patrono da Fundação.

Em seu aplaudido discurso, o Professor Hilton Rocha recordou sua participação na comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto da Constituição Federal, na qualidade de representante da área de Saúde.

Ele conseguiu ver aprovada uma sugestão segundo a qual, se a pessoa em vida não manifesta expressamente a vontade de não doar os órgãos, seu cadáver poderá ser utilizado como alternativa para os transplante até o momento viabilizados pela classe médica.

A idéia não vingou, mas o professor mineiro acredita que, dentro em breve, a comunidade brasileira a assimilará o que representará uma grande conquista em termos de melhoria da qualidade de vida do povo.

São estas as observações que desejava fazer à margem da inauguração do novo ônibus do Projeto Urbi, por ocasião daquela solenidade realizada em Belo Horizonte, e requeiro a incorporação ao texto deste sumário pronunciamento do discurso anexo, então proferido pelo ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Minas Gerais, Professor Jair Leonardo Lopes.

Finalizando, desejaria anunciar a realização, no próximo dia 25 de setembro, da noite de autógrafos do mais recente livro do Professor Hilton Rocha, "Páginas Esparsas", volume IV.

Dispenso-me de enaltecer, neste momento, o valor pessoal e a fulgurante personalidade desse insigne cientista e médico, que vem dedicando toda sua nobre e fecunda existência à oftalmologia e, como cidadão, a fazer o bem a sua terra e a sua gente.

Orgulho-me de ser amigo do Professor Hilton Rocha, cuja incansável atuação já destaquei, em vários pronunciamos no Senado relativos à Fundação Hilton Rocha.

Assim, no próximo dia 25 de setembro, cumprirei o dever de comparecer às homenagens programadas pela Associação dos Amigos da Fundação Hilton Rocha, e, desde logo, agradeço o atencioso convite que me foi enviado pelos Srs. Drs. Francisco Américo Mattos de Paiva, Presidente, e Geraldo Diniz Resende, Secretário dessa entidade. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

Discurso pronunciado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Professor Jair Le-

onardo Lopes, na solenidade de inauguração do novo ônibus do Projeto Orbi, realizada recentemente no Instituto Hilton Rocha.

Meu caro Prof. Hilton Rocha, guardo, como relíquia, a carta, recebida em 17 de novembro de 1976, via da qual tive a honra de ser convidado para integrar o Conselho Curador da Fundação Hilton Rocha.

Mas confesso que, ao receber o seu convite e, ainda hoje, fico a procurar as razões do privilégio, que me foi e continua sendo concedido de participar de um Conselho com personalidades como Alberto Deodato Maia Barreto, Antônio Lomanto Júnior, Dalton Moreira Canabrava, Geraldo Dinis Resende, Helvécio Boaventura Leite, D. João Resende Costa, José Augusto Ferreira Filho, José Israel Vargas, José de Magalhães Pinto, José Mendes Júnior, José Monteiro de Castro, Lourival Baptista, Márcio Manoel Garcia Viiela, Mário Pacini, Olavo Drumond, Oswaldo Pieruccetti, Paulo Campos Guimarães, Pedro Aguinaldo Fulgêncio e Rondon Pacheco. Destes, alguns já se encontravam em nossa saudade e outros, de igual expressão, vieram depois. Consigo identificar em cada qual dos ilustres Conselheiros méritos, que explicam e justificam a participação deles no Egrégio Conselho Curador. Sempre se encontra uma colaboração significativa na área de atuação de cada um deles.

Quanto a mim, Senhor Presidente de Honra, Senhores Membros do Conselho Diretor, nada vejo que possa ter justificado o convite que me fora feito. Entretanto, volvendo os olhos ao passado, recordo-me de um episódio, que me aproximou do insigne Mestre Hilton Rocha, e que, talvez, possa explicar a razão do privilégio de ter recebido aquele convite e estar entre os Senhores.

Peço licença para rememorar o fato porque ele é mais um testemunho da obstinada dedicação do Prof. Hilton Rocha ao aprimoramento da oftalmologia e de suas técnicas terapêuticas.

O episódio, que se perde nas brumas do tempo, foi anterior ao Instituto e a Fundação. Por isso, pode explicar o que veio depois. Pretendeu-se, certa época, considerar criminoso um transplante de córneas realizado no Hospital São Geraldo, antiga clínica do Prof. Hilton Rocha. Haviam sido extirpadas as córneas do cadáver de uma indigente, porque já tinha sido o corpo autopsiado por suspeita de aborto, e as córneas retiradas foram destinadas a outro indigente que aguardava ansiosamente a oportunidade de voltar a ver.

O Prof. Hilton Rocha não tinha sido o autor da extirpação das córneas. Ele até se encontrava em São Paulo. A retirada das córneas fora feita por um de seus estagiários.

Contudo, em mais um de seus gestos de nobreza, assumiu a responsabilidade pelo transplante, dizendo que, em seu Hospital, os seus assistentes e estagiários tinham sua autorização para realizar transplantes, desde que, expirado o prazo de seis horas da morte, não aparecesse responsável pelo cadáver a que se pudesse pedir o consentimento para o ato.

No caso concreto, a verdade é que os parentes da paciente, além da acusação de prática do crime, vislumbravam no fato a oportunidade de obter uma indenização.

A propósito, na época, o meu querido e saudoso mestre, então Conselheiro da Fundação, Prof. Alberto Deodato, escrevera, sob o título "O Caso das Córneas", uma de suas mais belas crônicas da qual me permito recordar o seguinte: "Não pode haver mais egoísmo do que o desses postulantes. Os vegetais e os animais mortos revigoram os vivos. As córneas do seu cadáver deram luz aos olhos de uma criatura viva. Vendo, tornou-se um ser útil, que não vai mais pesar a ninguém. Transplantada a córnea do cadáver, sentiu a alvorada da vida. Experimentou o seu grande dia. Saiu das trevas para o festival da luz. O de ver as coisas mais bonitas deste mundo. As florestas, o céu, as cachoeiras, o mar. Tudo o que Deus fez de grande, na maravilha do seu Poder Criador".

Em tudo isso, o que mais preocupava o Prof. Hilton Rocha não era o processo em si mesmo, mas as conseqüências dele para o futuro da Clínica Oftalmológica em nosso meio, pois, se prevalecesse aquela acusação, os transplantes não mais seriam aqui possíveis.

Felizmente, o desfecho do caso, como era de se esperar, foi favorável porque, em juízo, o inquérito policial foi arquivado, a requerimento do Ministério Público, que não considerara criminoso o fato, por reconhecer que não houve a intenção de desrespeitar o cadáver, cuja fisionomia foi condignamente recomposta, nela pela cuidadosa sutura cirúrgica das pálpebras, de modo a tornar quase imperceptível a intervenção. Reconheceu-se, também, que o fim visado foi científico e terapêutico, que não se pode confundir com o desrespeito a cadáver, que é a razão de punir-se a subtração de parte dele (art. 211, do Código Penal).

Por duas vezes, enfrentamos a mesma acusação. E, para evitar que outras viessem, passamos a nos interessar por uma solução legal que viabilizasse os transplantes. Elaboramos projetos de lei, fizemos emendas em projeto existente na Câmara e, afinal, chegou-se à Lei nº 5.479, de 10-8-68, que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica. Foi uma conquista significativa, embora não inteiramente satisfatória.

A defesa do Grande Mestre, que tive a honra de exercer, por indicação de um colega de turma e dileto amigo, o Dr. Francisco José de Castro Carvalho, hoje, também, integrante do nosso Conselho Curador, deu-me oportunidade de ser útil à oftalmologia nacional, porque a defesa dele se confundia com a dela, que não existe sem ele, nem ele sem ela, tal a identificação entre a sua vida e a sua especialidade. E este Instituto e esta Fundação são a síntese da vida do cientista, do humanitarista, do sonhador, que faz o milagre de transformar os sonhos em esplêndidas realidades.

Como tivemos aquela experiência de luta, ele, ao iniciar outra, que seria a da Fundação, supôs que eu pudesse, também, ser útil. Por certo, Professor, se aquele seu escrito "Os Meus Maiores Erros" — integrante das admiráveis "Páginas Esparsas", tivesse sido de hoje, deveria incluir, fora da área clínica, o erro de me haver convidado.

Seja como for, a verdade é, que, com a escolha, foi-me dada uma experiência muito gratificante.

Em cada reunião de nosso Conselho Curador, ao ouvir a leitura dos relatórios anuais das atividades desenvolvidas na Fundação, com aquelas exposições sobre o que foi feito e o que estaria por fazer, repassadas de agradecimentos a doações feitas por algumas pessoas, vê-se que ainda há gente abnegada e dos mais nobres sentimentos humanos, gente que corresponde à capacidade de servir dos que aqui estão. E, diante de tantos testemunhos de grandeza de coração e de

capacidade de sacrifício em benefício alheio, por parte dos que estão aqui dentro e por parte de outros que estão fora, confesso que, enquanto vivencio estas situações, tenho, sem exagero, a sensação do estado de graça, como se tivesse purgado todos os meus pecados.

Foi comovente, por exemplo, escutar o Prof. Hilton Rocha ler trecho do Relatório de 1986, referindo-se à construção da sede da Fundação. Era o seguinte: "Fez-se o esqueleto, cobrimo-lo. As paredes foram surgindo, inclusive rampas de acesso e muro de arrimo posterior. Alvenaria, paredes, reboco, e agora? O dinheiro acabou. Constrange-nos desativar a obra, ainda que seja temporariamente. Mas só se não existir Santa Luzia. Temos vários pedidos por aí. Somos despudorados para pedir em favor da causa, que é muito longe de ser pessoal. Para nós não pediríamos, mas, para os cegos e desassistidos, vergonha seria não fazê-lo".

Em outra passagem do mesmo Relatório, após afirmar a viabilidade da obra, perguntava a si mesmo — "Esperança ou Devaneio"? E respondia: "Nem uma coisa nem outra. Convicção, certeza, ânimo".

E, como na história bíblica, as coisas iam sendo criadas. As trevas foram-se fazendo luz. E nem descansou no sétimo dia porque antes mesmo de concluir as obras, antecipando-se ao tempo, não contente em "esperar para servir" ele imaginou "procurar para servir". Era a concepção do Projeto Urbi. Como tudo em que põe a mão, também o projeto foi acontecendo milagrosamente. A idéia se corporificou. Aparecem sempre pelo caminho dele, os bons samaritanos. Aqui foi Abílio Gontijo doando ônibus. A Marcopolo, por seus representantes em Belo Horizonte — Cláudio Gomes e Remo Lucian — doou a adaptação da carroceria — e a AMAS, quando dirigida por D. Selma Campos, fez doação, que muito auxiliou na compra do material oftalmológico.

Este ônibus, assim adaptado em consultório oftalmológico, tem saído em média cada quinze dias, para diferentes Municípios do Estado ou na Grande BH. Nele vão 10 a 12 médicos e duas enfermeiras. Em cada Município os escolares carentes são triados e em cada viagem tem-se atendido em média de 700 a 800 crianças. São também examinados os cegos da região, levantando-se estatísticas sobre "Incidência de Doença"; "Faixa Etária dos Doentes"; "Estimulação Precoce" etc.

Além disso, em cada visita, "são proferidas três palestras para a comunidade local e, de um modo especial, para professores, em um esforço de conscientização no que tange à "Prevenção da Cegueira".

Como está no convite para este ato, a Fundação Hilton Rocha, há oito anos, visita, quinzenalmente, Municípios de Minas Gerais com um ônibus que é a base do Projeto Urbi. Noventa Municípios já foram visitados e 80.000 escolares carentes já foram examinados.

O Projeto Urbi propicia, através das palestras e orientações dadas, o conhecimento de maiores informações sobre a cegueira e sua prevenção, bem como contribui para a recuperação e reintegração dos deficientes visuais.

Mas o nosso Prof. Hilton Rocha e seus companheiros são insaciáveis em sua sede de servir e hoje já se inaugura o segundo ônibus, que comportará dois consultórios, ampliando-se, assim, a capacidade de atendimento; e já se cogitam de viabilizar algumas cirurgias dentro do ônibus.

O atual ônibus, como se menciona no convite a nós dirigido, foi obtido com a colaboração conjunta da Corde, do Ministério da Ação Social e da Secretaria de Saúde de Minas Gerais.

Esta experiência, de grande significado, já está sendo reproduzida no Piauí e no Rio Grande do Sul e pode estender-se a outros campos da Medicina, constituindo uma grande contribuição para a melhoria da assistência médica a regiões mais distantes e mesmo às áreas metropolitanas.

Fomos convidados para assistir esta solenidade porque, segundo o convite, a nossa presença constituiria "apoio e incentivo", para que prossigam. Mas, na realidade, a vocação de servir, a tenaz determinação de fazer, que anima o Professor e sua dedicada equipe, ao invés de ser estimulada por nós, a nós é que estimula a contribuir mais para o êxito desta e de novas iniciativas de nossa Fundação, no esforço de nos colocarmos à altura das dignificantes funções que nos foram, aqui, atribuídas.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que não faz 15 dias que o nosso ilustre Presidente, Senador Nelson Carneiro, deu-me a incumbência de receber aqui uma Delegação de Congressistas filandeses.

Na ocasião, discutimos vários aspectos da temática brasileira que interessam à Europa em geral, e um ponto que me pareceu extremamente interessante foi a questão indígena no Brasil.

Os Deputados e também jornalistas presentes ficaram muito bem impressionados quando viram a tradução do texto da Constituição brasileira que trata exatamente dos índios, e concordaram que era um dos textos mais avançados do mundo. Paralelamente, porém, me perguntaram sobre o que eles chamam de nação Ianonami e nós chamamos de tribo Ianomami. Eu, até esse dia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, estava convencido de que, quando se falava em genocídio dessa tribo, dessa nação indígena, estava-se exagerando até de uma maneira facciosa, tendenciosa. A revista **Veja**, desta semana, traz longa reportagem a respeito e, de fato, é profundamente chocante ler a entrevista e verificar o que se está passando lá.

Como homem da Amazônia, nascido nas barrancas do rio Xapuri, lá tendo o primeiro impaludismo depois, mais dois no Estado do Pará, eu não entendo como é que não se pode tratar de impaludismo. Eu não entendo como é que se pode deixar uma tribo inteira ser dominada por uma seqüência de doenças que se transformam em mortais e que, no chamado mundo civilizado branco, não são mais mortais, como, por exemplo, a malária e a tuberculose.

A primeira vez que eu vi o resultado desastroso da civilização branca foi quando eu terminava a minha escola no Comando de Estado-Maior — eu fui servir no Comando Militar da Amazônia e, visitando a fronteira, estive no Oiapoque e, lá, vi uma tribo de índios que estava em completa decadência. Um dos índios era pescador da Companhia de Infantaria, sediada no Oiapoque. E o médico que nos acompanhava, na visita, verificou que as índias, em geral, estavam contaminadas de doenças venéreas e os índios, em geral, com tracoma. Então, perguntei-me, àquela altura, ainda como um jovem Major, se essa chamada aculturação dos índios pela civilização branca significaria melhoria ou, ao contrário,

declínio e desgraça dessa gente. Mas, posteriormente, verifiquei o trabalho dos salesianos no rio Negro — este sim, um trabalho admirável. Havia duas tribos, Tukanos e Makus — digo Tukanos sem nenhuma provocação ao nobre Senador Chagas Rodrigues e aos tucanos da Casa —, e os salesianos respeitavam os **folkways**, respeitavam a cultura daqueles índios. Por exemplo, eles não podiam casar na mesma tribo. Então, os Tukanos casavam com as Makus e vice-versa. Havia hábitos que surpreendiam a todos nós, pela crueldade que esses hábitos caracterizavam. Por exemplo, um índio que era mordido por uma cobra venenosa e caía — era-lhe defeso ter qualquer tipo de ajuda de outro índio, ele ficava na mata e, se sobrevivia, era ele quem conseguia sobreviver. E, muitas vezes, eles mesmos provocavam a amputação da perna, para poder chegar vivos à tribo. Mas eram preparados pelos salesianos para a profissionalização. Então, havia oficinas, havia alfabetização em Português; um dos padres salesianos, até idoso, inclusive fez a dicionarização, gramaticou a língua Maku — e o ambiente era extremamente saudável, comparado com aquele que eu havia visto no Oiapoque.

Ganhei, então, a impressão de que dependia de cada tipo de contato; poderia haver o contato bom e o contato ruim. Mas, quando estivemos com a Delegação presidida pelo nobre Senador Nelson Carneiro, em Washington, sentimos a agressão de um Deputado venezuelano — já me referi a isso aqui, o Senador Antônio Luiz Maya estava lá conosco —, que nos acusou de genocídio da nação Ianomami, dizendo que, ao mesmo tempo, a Venezuela, ao contrário, respeitva essa nação. Não sei se a Venezuela respeita ou não; o fato é que, agora, me dou conta, pela reportagem publicada na **Veja**, de que estamos diante de alguma coisa que é difícil negar: o genocício; é difícil negar o genocídio. É uma tribo que se está extinguindo, e não entendo — repito — como é que a Nação brasileira não é capaz de assistir essa população indígena para tratar da malária, da tuberculose e da desnutrição.

É evidente que houve emissora de televisão estrangeira que chegou à região para pegar apenas os casos mais dramáticos e jogar na Europa, como sendo aquilo generalizado. Mas, a partir do momento em que atinge metade de uma população destinada à morte, ou decretada sua morte, esperando apenas que o tempo passe para fazê-lo, nós ficamos sem condições de defendê-los. Então, eu hoje, Sr. Presidente, pretendi percutir esse tema rapidamente, mas fazer um apelo aos meus ilustres Colegas, aos meus Pares no Senado, lembrando que é possível fazermos solicitação de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para ouvir os órgãos responsáveis no Brasil, as autoridades, as pessoas que estão envolvidas nisso, o Conselho Indigenista, que teve como Presidente, ou ainda tem, um amigo particular meu, que é o Bispo de Altamira, Dom Erwin Krautl, para que nós possamos mostrar o interesse e a preocupação do Congresso brasileiro com essa mácula que está sendo trabalhada no exterior, em detrimento da própria imagem brasileira.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu ouço, com muito prazer, V. Exª

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Jarbas Passarinho, nós estávamos ouvindo o pronunciamento de V. Exª e, no instante em que há um apelo para que as Lideranças partidárias assegurem a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de todos esses fatos agora comentados por V. Exª no discurso inicial — eu acredito que V. Exª voltará a esta tribuna em outras oportunidades, até mesmo após a constituição dessa CPI — V. Exª tem, neste momento, a minha adesão pessoal e da minha própria Bancada e o nosso esforço no sentido de que sejam esclarecidos todos esses fatos e tenhamos condições de oferecer amplas explicações, não apenas à opinião pública nacional, mas também a ciclos internacionais, como V. Exª constatou, durante visita que fez aos Estados Unidos. Quando um parlamentar daquela nação amiga ergue a sua voz para interpelar Senadores brasileiros a respeito do problema dos Ianomamis, chegamos à evidência de que há necessidade de oferecer internamente, e também no exterior, os esclarecimentos mais amplos em torno desse assunto. Devemos fazer luz em torno desse problema e, mais do que isso, adotar todas as providências para que não se projete uma imagem de genocídio praticado na área dos Ianomamis.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu sou muito grato ao nobre Líder Mauro Benevides pelo seu apoio, que é decisivo para a nossa intenção. E lembro que o próprio Presidente da República, há poucos dias, também tomou a iniciativa de reunir chefes militares. E, justamente lá, existe o Comando Militar da Amazônia; lá existe, sediada, a Marinha; existe sediada a Aeronáutica. E eu, que freqüentei tanto aquela fronteira, mas na época essa área não era visitada, não existia nenhuma unidade do que hoje se chama Calha Norte, creio que essa providência inicial já é alguma coisa que nos alenta na esperança de se poder dar um tratamento humano e correto a um drama tão sério. E, como disse o Senador Mauro Benevides, fica o Brasil exposto à opinião pública internacional como permitindo o genocídio, graças ao problema dos garimpeiros.

Note-se: nós vamos receber aqui uma Representação que vai vir de Roraima, transformada em Estado, vêm três Senadores para cá, e há, infelizmente, notícias de que muitas dessas pessoas, com o objetivo de obter os votos dos garimpeiros, colocam dificuldades no apoio à preservação sanitária dos Ianomamis, porque, feliz ou infelizmene, a democracia é pitagórica, é número. Quanto maior for o número, evidentemente, maior a possibilidade de vitória. E, nessa ocasião, as pessoas se dirigem mais a uma clientela mais numerosa do que a outra, e o índio não vota.

De maneira que, diante disso, é preciso que ajudemos o Governo Federal, o Executivo, para que ele saiba que o Legislativo também está interessado nesta questão. E tenhamos a coragem, amanhã, de receber uma delegação como essa que vamos receber, da Finlândia, e dizer: "estou enganado, eu pensava que a palavra genocídio era um insulto, inclusive, à própria política brasileira. Mas, se estou enganado, devo reconhecer o meu erro".

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço, com muito prazer, o nobre Líder Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Líder Jarbas Passarinho, a Bancada do PSDB manifesta total solidariedade às palavras de V. Exª E não poderia deixar de ser assim. Temos uma velha dívida para com os indígenas, e estamos aqui para defender-lhes os direitos à sobrevivência e melhores condições de vida e de trabalho. Este é o nosso dever. Estamos também de acordo com a idéia de V. Exª, de se constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito para

estudar devidamente a matéria. V. Exª sabe, entretanto, que essa Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser constituída, os trabalhos irão desenvolver-se e acredito que as conclusões deverão ser devidamente acatadas. Não obstante, pelo relato de V. Exª, estamos diante de um fato gravíssimo e urgente. V. Exª sabe muito bem que, nos termos da nossa Constituição, o art. 22 diz:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XIV — populações indígenas;"

O fato de a competência legislativa estar expressa não impede, absolutamente, que o Governo, nos seus diferentes níveis, vá imediatamente prestar assistência a essas populações. De modo que aproveito o discurso de V. Exª, patriótico e inspirado pelo princípio de solidariedade humana, para, também, dirigir um apelo, que acho que é de todos nós, um apelo ao Ministro da Saúde, um apelo ao Governador do Estado, um apelo ao Município e até a entidades não governamentais. Isso é deprimente, isso tem a nossa condenação. E, indo além, precisamos levar a nossa solidariedade total a essas populações indígenas. V. Exª mais uma vez presta um grande serviço à Nação e tem o nosso apoio incondicional.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito grato pelo aparte de V. Exª, nobre Líder Chagas Rodrigues, inclusive muito grato ao adendo que V. Exª apresenta à idéia que levantei.

Isso poderia ser tomado desde já, como V. Exª diz. Se o nobre Presidente que nos preside no momento aceitasse isso como sendo uma proposta feita pelo Plenário, neste instante, à Mesa, para que a Mesa se dirigisse imediatamente às autoridades citadas pelo Senador Chagas Rodrigues, poderíamos ter a primeira providência, mostrando a nossa preocupação sincera com esse fato, que, como disse V. Exª, é mais que urgente, é emergente. E, ao mesmo tempo, poderíamos chegar a determinada conclusão, que seria um fato muito importante para o próprio desdobramento dos trabalhos da CPI, porque, durante muito tempo, se sabe que desde o período colonial há uma luta permanente entre os colonos e a Igreja. Toda a nossa História está aí e não vamos invocar, aqui, o que já aconteceu neste País — o Marquês de Pombal —, não é o caso. Mas precisamos verificar que, neste instante, quando o Conselho Indigenista Missionário está envolvido diretamente na questão, ele deve ser ouvido e nós devemos ver até que ponto as suas censuras são adequadas ou podem ser até exageradas. No entanto, diante do que acabamos de ler e que me parece que é uma reportagem isenta, a impressão que me fica é que o reclamo, o clamor feito pelas autoridades da Igreja Católica Apostólica Romana, no Brasil, é inteiramente justificado.

O Sr. Francisco Rollemberg — Permite-me V. Exª?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Francisco Rollemberg.

O Sr. Francisco Rollemberg — Senador Jarbas Passarinho, não foi menor do que o meu o mal-estar, a repulsa que V. Exª sentiu, ao tomar conhecimento e ler a última reportagem a respeito dos Ianomamis, publicada pela revista **Veja**. Confesso que tive vontade de fazer o que V. Exª fez, nesta tarde. Mas eu já havia percutido sobre o tema saúde pública e, nessa oportunidade, eu chamava a atenção da Nação para o problema dos Ianomamis que, vendido como um genocídio novo — genocídio de que o Brasil é acusado — não era nada diferente daquilo que encontramos nas periferias as nossas grandes e pequenas cidades. Nobre Senador, V. Exª vem em boa hora alertar esta Casa do Congresso Nacional, sugerir e solicitar uma CPI para que se estude esses problemas, para que tomemos uma idéia da dimensão do problema dos Ianomamis de maneira muito especial. Na reportagem, vimos umas fotografias interessantes: velhos carcomidos, esqueléticos, sendo ajudados a se dirigir a um avião. Todos sabemos que os nossos índios não primam pela longevidade, eles morrem relativamente cedo e tomam aquele aspecto carcomido, envelhecido até, com pouca idade. Os meninos são afetados com muita facilidade pelas viroses. Sabe V. Exª que o sarampo e a gripe matavam o índio com muita facilidade. Mas tive a oportunidade de conversar, uma certa ocasião, especificamente sobre os Ianomamis com um Deputado Federal do Estado de Roraima, que fora médico naquele Estado e que conhecia os Ianomamis. Ele dizia: "Olha, Rollemberg, os Ianomamis morrem muito de verminose, de apendicite e de doenças as mais variadas. O contato agora com a civilização por certo vai propiciar o seu desaparecimento, não somente pelas doenças que vão contaminá-los como também pelo álcool. Eles são facilmente levados ao vício da embriaguez e fazem qualquer coisa para adquirir o álcool". Ora, Sr. Senador, realmente é um problema da maior gravidade a denúncia da maneira como foi posta. Ela deve ser investigada, em toda a sua dimensão, para que não sejamos nós, brasileiros — o Governo, principalmente — responsabilizados, perante o Mundo, como praticantes de uma política genocida ante aqueles povos primitivos que ocuparam e que são tão ou mais brasileiros que nós, que hoje ocupamos a Câmara e o Senado. A notícia, realmente, pretendeu causar impacto. Lia eu, mais abaixo, que índios poderiam estar contaminados com Aids, porque, em chegando tão anemiados aos hospitais, eles eram levados a fazer transfusão. E eu, como médico, confesso que tomei certo susto, porque não é uma rotina terapêutica, a não ser **in extremis** — hemorragias agudas, coisas graves — que se trate anemia através de transfusão. Vamos supor que precisavam, essas transfusões também estavam levando a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida para os índios e havia um risco maior de propagação e a dizimação delas. Tudo isso merece ser visto, analisado, perquerido, para que possamos tomar conhecimento da realidade Ianomami no Brasil, e possamos nós, tomando conhecimento, sugerir ou cobrar do Governo a solução adequada para esse grave problema. Creio que não deveria acrescentar mais nada. V. Exª se portou, como sempre, com muita proficiência na tribuna. Meu propósito foi somente manifestar o meu apoio de Senador sem Partido — um Senador sem Partido também apóia — à idéia de V. Exª de se instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Agradeço muito a V. Exª, inclusive porque me parece que no seu aparte há certo tom cautelar, para que não nos atenciemos em relação à dramaticidade do julgamento:

V. Exª está sem Partido porque quer, porque todos os Partidos o querem, o meu está de portas abertas e até de cadeira pronta para nela V. Exª sentar. Naturalmente eu espero que depois dessas eleições haja uma rearrumação política neste Brasil e, quem sabe, nós nos integremos numa mesma Bancada. É a minha esperança. Mas o problema fundamental para mim é agora complementado pela palavra do médico ilustre que é o Senador Francisco Rollemberg. É uma nosologia normal em qualquer sociedade.

Qualquer comunidade humana poderia permitir exatamente essa incidência de mortalidade a que V. Exª se referiu. Mas eu creio que na origem da vida dos Ianomamis não existia malária. Essa malária foi levada até eles. Sabe-se perfeitamente que no contato com a civilização, como V. Exª salientou morriam muitos de sarampo e de gripe, inclusive porque iam mergulhar nos rios em pleno processo gripal mais forte de temperatura e, daí, pneumonias e mortes. Mas já são conseqüências também dessa chamada aculturação da civilização branca.

Eu tenho forte esperança pessoal — não sou eleitor de Roraima — que venha para cá, para esta Casa, que remove a sua presença aqui o Senador João Lyra, e S. Exª naturalmente, chegará a nós com informações preciosas a este respeito, porque as pessoas que se dedicam, como o nosso ilustre Colega está se dedicando, a postular um posto de Senador da República pelo novo Estado, com certeza, sendo um homem como é, vai trazer um estudo pronto da temática daquele local. Então, essa CPI, eu acho que ela poderia ser constituída depois das eleições. Mas, desde logo, apoiando o ponto de vista do Senador Chagas Rodrigues, nós faremos o apelo, sabendo, entrentanto, que o Presidente da República já fez uma reunião com autoridades do Governo para tentar encontrar uma solução definitiva para este problema.

V. Exª sabe que as soluções não são fáceis. Quando Sua Excelência o Presidente resolveu dinamitar as pistas de pouso, oficiais da Aeronáutica disseram que não iria resolver, que dentro de pouco tempo haveria a reincidência da abertura dessas pistas. O problema seria exatamente evitar a decolagem a partir de Boa Vista. Os aviões pequenos têm pouca autonomia. Então, se o aeroporto, que era o superior, onde estava o centro de suprimento, ficasse fechado, automaticamente não haveria mais a presença de 40 mil garimpeiros lá.

Ao mesmo tempo, também, temos que pensar na exploração dos recursos naturais brasileiros, ainda que eles seriam recursos não renováveis, porque, pela nossa Constituição, demos aos índios o que os americanos jamais deram, que são os grandes censores que nós temos. Nós demos 400 hectares por pessoa, incluindo as crianças, e nos Estados Unidos, ao que eu sei, o máximo das reservas indígenas proporciona 20 hectares por pessoa.

Agora, não fazer a exploração mineral, não fazer, amanhã, a exploração vegetal, com isso não concordo, cho que podemos fazê-lo civilizadamente, racionalmente, inclusive elevando a qualidade de vida daquela população.

Daí por que creio que essa CPI poderia ter mais do que o propósito apenas de estudar o problema emergente da vida dos yanomamis no momento e envolver a questão indígena como um todo.

Fico muito grato aos apoios que recebi, Sr. Presidente, e creio que o Senado, se a Mesa deferir essa solicitação verbal que fizemos, como um requerimento verbal, aproveitando o aparte do Senador Chagas Rodrigues, já tomaria o Senado Federal a iniciativa de se dirigir às autoridades citadas pelo ilustre Líder tucano para tomar a primeira providência efetiva.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bemÓ Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Jarbas Passarinho, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mendes Canale, 1º Secretário.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Carlos Lyra — Leite Chaves — Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A Presidência comunica ao ilustre Senador Jarbas Passarinho que acolhe a sugestão apresentada e tomará as providências a respeito.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves. (Pausa.)

S. Exª não se encontra presente.

Não há mais oradores inscritos.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 174 do Regimento Interno, o período destinado à Ordem do Dia da sessão ordinária de sexta-feira foi dispensado.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 16 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, de autoria do Senador Mendes Canale, que ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o fundo federal agropecuário, o fundo geral do cacau, o fundo de eletrificação rural de cooperativas e o fundo nacional de cooperativismo (dependendo de parecer).

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos.)

Ata da 143ª Sessão, em 20 de setembro de 1990
4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA
Presidência do Sr. Mendes Canale

ÀS 16 HORAS ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — Mansueto de Lavor — Carlos Lyra — João Nascimento — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana Neto — Jutahy Magalhães — Mata-Machado — Alfredo Campos — Maurício Corrêa — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — A lista de presença acusa o comparecimento de 38 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1990

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, II, **c**, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, de autoria do Senador Mendes Canale, que ratifica, nos termos do art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mauro Benevides o parecer da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, atende ao preceituado no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e determina, **in verbis**, que: "os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado, e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional, no prazo de dois anos".

Ora, Sr. Presidente, esse prazo se exaurirá no próximo dia 5 de outubro, data em que se comemora o segundo ano de promulgação da Carta Constitucional vigorante. Lamentavelmente, somente agora o Congresso é instado a atender a essa exigência preceituada em nossa Lei Fundamental, e o faz através de projeto do eminente Senador Mendes Canale, que objetiva, especificamente, ratificar os termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, validando o Fundo Federal Agropecuário, o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo.

O projeto do eminente Senador pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi amplamente justificado e, no que tange ao Fundo Federal Agropecuário, destaca S. Exª "destina-se a incentivar a ação dos serviços trwnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com vistas a ganhos de produtividade agropecuária no País, além de contribuir para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, de classificação de produtos, de multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico e de combate a doenças e pragas".

Ainda se amplia a justificativa do projeto, atingindo também o Fundo Geral do Cacau, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas e o Fundo Nacional de Cooperativismo, Funacoop, que "se destina a prover recursos de apoio às atividades cooperativas e ao desenvolvimento do Sistema Cooperativista Nacional, sendo suprido por dotações orçamentárias, juros e amortizações de financiamentos realizados com seus recursos, doações, legados e outras rendas eventuais".

Naturalmente, nada teríamos que objetar ao projeto oportuno do eminente Senador Mendes Canale. A nossa manifestação é realmente favorável ao projeto de S. Exª, com uma emenda, que entendemos indispensável, para também acrescentar ao art. 1º do projeto a ratificação do Fundo Nacional de Ação Comunitária — Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, e o Fundo Especial para Calamidades Públicas — Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

A exemplo do Projeto Mendes Canale, também esta emenda está justificada, não com o mesmo brilho do projeto do Senador, mas com aqueles dados que são fundamentais, para mostrar à Casa que é indispensável também a ratificação desses Fundos. Um deles, o Fundo Especial para Calamidades Públicas, seria realmente um instrumento para, naqueles momentos de agrura que pudesse viver o País, recebermos a colaboração de organismos internacionais.

Portanto, Sr. Presidente, o meu parecer é favorável ao projeto, com esta Emenda nº 1, que espero venha a merecer, como o projeto, a chancela unânime dos Srs. Senadores.

EMENDA Nº 1, DE 1990

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990

Acrescenta ao art. 1º do projeto a ratificação do Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 e o Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Justificação

O Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, instituiu os Fundos Especiais de natureza contábil, constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional (art. 71, § 2º), vinculando-se tais fundos, por lei, à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

Instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985 (art. 3º), já com a natureza acima, o Fundo Nacional de Ação Comunitária – Funac, destina-se ao financiamento de programas e projetos de habitação popular, inclusive as respectivas obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários, e a sua ratificação se faz de grande importância para a consecução da política habitacional desenvolvida pelo Ministério da Ação Social.

O Fundo Especial para Calamidades Públicas - Funcap, constitui inestimável instrumento financeiro para a consecução da política de defesa civil, e de fundamental importância para o cumprimento das competências estabelecidas no art. 21, inciso VIII, da Lei Maior.

As fontes de recursos do Funcap, especificadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, reforçam o princípio de complementaridade em relação às dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das ações de defesa civil, sob a responsabilidade do Ministério da Ação Social, pois estão direcionadas, quase que integralmente, para a recepção de recursos advindos de auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, diminuindo sensivelmente as pressões sobre o caixa do Tesouro Nacional.

Não se pode prescindir dessas doações, por tratar-se de questão humanitária em respeito à vida e de preservação do patrimônio.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – O parecer conclui favoravelmente a matéria, com emenda que oferece.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do projeto, sem prejuízo da emenda. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia da presente sessão, que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 307, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990, que ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

Sala de Reuniões da Comissão, 20 de setembro de 1990. – **Alexandre Costa**, Presidente **Antônio Luiz Maya**, Relator – **Mendes Canale** – **Pompeu de Sousa**.

ANEXO AO PARECER

Nº 307, DE 1990

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

Faço saber que o Congresso Nacional, aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48; item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº , DE 1990

Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Fundos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São ratificados, o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, o Fundo Geral do Cacau (Fungecau), criado pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, o Fundo de Eletrificação Rural de Cooperativas (Fuer), instituído pelo Decreto nº 67.052, de 13 de agosto de 1970, o Fundo Nacional de Cooperativismo (Funacoop), instituído pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, e o Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação de redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO
Nº 344, DE 1990

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1990.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1990. – **Mauro Benevides**.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) – Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Mendes Canale) — Esgotada a Ordem do Dia.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 174 do Regimento Interno, o período destinado à Ordem do Dia da sessão ordinária de amanhã, às 9 horas, foi dispensado.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 25 minutos.)

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 170, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.655/90-5, resolve aposentar, voluntariamente, Armando Corrêa de Azevedo, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso IV e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o art. 11 da Resolução nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. — Senador **Alexandre Costa**, Segundo Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no **DCN**, Seção II, de 16-8-90.

ATO DO PRESIDENTE Nº 194, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009.411/90-9, resolve aposentar, voluntariamente, David Pereira Pires, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a , da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso II, 516, inciso I, 517, inciso IV, 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Edição Atualizada) — 1989) e art.11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 19 de setembro de 1990. — Senador **Alexandre Costa**, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.